

**LEI MODELO SOBRE ERRADICAÇÃO
DE CASAMENTOS PREMATUROS E
PROTECÇÃO DA CRIANÇA EM
CASAMENTO**



SADC Parliamentary Forum

AGRADECIMENTOS

A presente *Lei Modelo da SADC sobre Erradicação de Casamentos Prematuros e Protecção de Menores em Casamento*, a primeira do seu género, não se teria concretizado sem o apoio financeiro, técnico, político e de outra índole que o Fórum Parlamentar da SADC tem obtido de muitos parceiros de cooperação, instituições e particulares. Destacam-se a Suécia e a Noruega, cuja parceria com o FP-SADC remonta a 2007 e que têm financiado o nosso projecto de Saúde Sexual e Reprodutiva e Direitos no âmbito do qual a presente lei modelo foi elaborada; o Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA); a União Africana; a Associação dos Parlamentares Europeus com a África (AWEPA); várias organizações da sociedade civil, incluindo o Programa Plan International 18+, o Centro de Litigação da África Austral (SALC), Raparigas Não São Noivas (GnB) e a Associação Mundial das Jovens Cristãs (World YWCA); a Assembleia Legislativa da África Oriental; o Secretariado da SADC; o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); o Juiz do Tribunal de Grandes Instâncias Professor Dr. Key Dingake; os redactores legislativos dos parlamentos nacionais da região da SADC; muitos deputados da região da SADC; líderes tradicionais; sobreviventes de casamentos prematuros e muitos jovens da nossa região. Os nossos agradecimentos estendem-se aos vários intérpretes que contribuíram para agilizar a comunicação durante os muitos meses de análise das versões do texto desta lei modelo até à sua conclusão.

A todos quantos duvidavam da capacidade dos representantes eleitos pelo povo da região da SADC de porem de lado as suas diferenças políticas e de outra natureza, para trabalharem de mãos dadas face a um desafio comum, esta lei modelo é prova do contrário.

Tenho a certeza de que a presente lei modelo é um quadro jurídico comum que vai encorajar os Estados membros da SADC a serem responsáveis na execução de políticas, promulgação de leis e elaboração de planos estratégicos e medidas visando a erradicação do casamento

premature, protecção de menores em casamento e garantia da protecção dos direitos dos adolescentes e jovens à saúde sexual e reprodutiva.

Sustentada por uma forte reformulação dos direitos da criança, princípios e conceitos sobre o melhor interesse da criança, incluindo os direitos à saúde sexual e reprodutiva, a presente lei modelo foi elaborada em cumprimento da resolução da 35ª Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC realizada nas Maurícias, em Junho de 2014, que apelou para esforços concertados visando erradicar o casamento prematuro na região da SADC.

Tenho a maior esperança de que esta lei modelo vai influenciar a reforma de leis ultrapassadas sobre o casamento e a elaboração de leis progressistas sobre o casamento e a harmonização de leis sobre o casamento prematuro em todos os Estados membros.

As minhas sinceras felicitações aos deputados do FP-SADC e a todos os nossos parceiros por facilitar o consenso sobre uma lei com pontos suficientemente comuns para poder ser aplicável a todos os Estados membros.

Conto com a incorporação das disposições da presente lei modelo nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados membros da SADC, bem como a aprovação e promulgação das mesmas. Por fim, a lei modelo tem de ser implementada para que possamos proteger as raparigas e os rapazes desta violação de direitos humanos e que a nossa região possa alcançar o seu dividendo demográfico. Encorajo o nosso Poder Judiciário, o nosso Executivo e as organizações da sociedade civil, incluindo a comunicação social, a vigiar-nos a todos e pedir-nos contas a este propósito.

Esta lei é vossa. Sirvam-se dela.

Dr. Esau Chiviya

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Chiviya', written in a cursive style.

**Secretário-geral
FP-SADC**

NOTAS EXPLANATÓRIAS SOBRE A LEI MODELO SOBRE ERRADICAÇÃO DE CASAMENTOS PREMATUROS E PROTECÇÃO DA CRIANÇA EM CASAMENTO

1.0 FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA E OBJECTIVOS

A fundamentação lógica da presente Lei Modelo, a razão da sua existência, é abordada em detalhes, bem como os seus objectivos, no Documento de Orientação.

O casamento prematuro continua a ser um problema na África Austral, devido a uma série de factores, entre os quais a pobreza, a falta de equidade de género, a tradição, a insegurança, especialmente em tempo de conflito, níveis de ensino limitados e falta de quadros jurídicos adequados nos Estados Membros, uma vez que os referidos quadros jurídicos são na sua maioria inconsistentes. Em pelo menos cinco países da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), quase 40% de menores são casadas antes dos 18 anos de idade. Malawi e Moçambique estão entre os 10 países com as taxas mais elevadas de casamentos prematuros a nível mundial. Nestes dois países, mais de 50% de menores são casadas antes dos 18 anos de idade. Em Moçambique e Malawi, 1 em 2 raparigas é casada antes de completar os 18 anos de idade. Na Zâmbia e em Madagáscar, a prevalência do casamento prematuro está acima dos 40%.

A Lei Modelo destina-se a estimular reformas de políticas e a elaboração ou a revisão de leis substantivas nos Estados membros da SADC uma vez que:

- ❑ se trata de um processo regional que desloca a tónica dos requisitos nacionais para as dimensões regionais, baseando-se nas melhores práticas regionais, partilha de experiências, convergência de ideias, princípios e conceitos; chegou-se ao referido processo através de consenso, tornando-o num instrumento útil para troca de ideias sobre políticas, promulgação de leis, tomada de decisões e garantia de cumprimento eficaz e dinâmica dentro da harmonização regional benéfica para a erradicação do casamento prematuro;
- ❑ é baseada em instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos aos quais os Estados membros já se comprometeram e que

fazem com que os referidos Estados membros a acomodem e cumpram com as suas obrigações internacionais;

- ❑ desencadeia esforços já iniciados ao nível nacional e proporciona um modelo bem pesquisado que estabelece um padrão regional que pode servir de referência na avaliação dos esforços envidados pelos Estados membros, o qual padrão foi aprovado pelos Estados membros ao alto nível, tendo um efeito vinculativo sobre os Estados membros, apesar de não ser vinculativa na sua essência; e
- ❑ é dinâmica, porquanto possibilita ou facilita a transposição ou o transplante do seu conteúdo sem muito esforço, uma vez que descreve e explica o seu processo de adopção ou adaptação.

Os Estados membros devem servir-se desta Lei Modelo na elaboração das suas leis nacionais, uma vez que cria um quadro jurídico forte e uniforme ligado à proibição e prevenção do casamento prematuro e constitui a principal via de lidar com os direitos de saúde sexual e reprodutiva.

A presente Lei Modelo destina-se, portanto, a servir de padrão de referência e instrumento de advocacia para os legisladores da região da SADC. Apresenta também uma linguagem utilizada nas melhores práticas, sem lacunas que possam servir de escapatórias, podendo facilmente ser adoptada ou adaptada pelos Estados Membros nas suas respectivas leis internas que tratam da erradicação de casamentos prematuros.

A Lei Modelo vai ajudar os decisores políticos e os redactores de textos legislativos a abordarem todas as áreas que requerem uma reforma legislativa, sem usurpar a autoridade dos parlamentos nacionais, a fim de determinar o âmbito, estrutura e formato do conteúdo das suas leis internas. Na elaboração da presente Lei Modelo, teve-se em conta, na essência, as seguintes entidades que se podem servir da mesma:

- (a) Os decisores políticos, na elaboração de políticas e estratégias ligadas à erradicação de casamentos prematuros;
- (b) Os redactores legislativos, na redacção das leis nacionais sobre erradicação de casamentos prematuros;
- (c) Os legisladores, na aprovação da legislação sobre erradicação de casamentos prematuros;
- (d) Os oficiais de justiça, na interpretação das leis sobre, ou relacionadas com, erradicação de casamentos prematuros;

- (e) Os pesquisadores, nas suas pesquisas sobre o casamento prematuro; e
- (f) Os administradores, na aplicação e execução das leis sobre, ou relacionadas com, erradicação de casamentos prematuros.

A maior parte dos parlamentos dos Estados membros da SADC tem competência constitucional para, através dos deputados ou do Executivo, iniciar legislação a ser aprovada pelo Parlamento na sequência de procedimentos estabelecidos em leis nacionais e estatutos ou regulamentos da Assembleia Nacional. Contudo, para efeitos da Lei Modelo da SADC, é importante que se crie uma estreita relação de trabalho com o Executivo, a fim de agilizar um bom processo de promulgação da legislação nacional nesta matéria.

A erradicação de casamentos prematuros, mediante uma abordagem baseada em direitos humanos, é de extrema importância para o FP-SADC poder alcançar o seu intento legislativo. Em Junho de 2014, na sua 35^a Assembleia Plenária, o FP-SADC aprovou por unanimidade uma análise da situação dos casamentos prematuros na SADC. Esta decisão foi seguida, em Fevereiro de 2015, por um Diálogo Parlamentar Regional da SADC sobre a Lei sobre Casamentos Prematuros organizado pelo FP-SADC em colaboração com a Associação dos Parlamentares Europeus com a África (AWEPA) e Plan Netherlands. O referido fórum trocou impressões acerca dos benefícios de uma legislação modelo sobre casamentos prematuros e o possível conteúdo da mesma.

A criação de um quadro legal sólido e uniforme ligado ao casamento prematuro é uma via essencial na procura de soluções para o casamento prematuro de menores nos Estados membros da SADC. Um quadro legal uniforme ou uma lei modelo sobre casamentos prematuros vai encorajar os governos a serem responsáveis na execução de políticas, aprovação e promulgação de leis e na proposta de planos estratégicos visando pôr cobro aos casamentos prematuros.

Existem muitos desafios que podem constituir obstáculos para a erradicação do casamento prematuro, alguns dos quais sendo:

- falta de sistemas de registo de nascimento eficazes e muito racionalizados, a qual torna difícil determinar a idade para efeitos de aplicação de uma lei sobre o casamento prematuro;
- às vezes não há provisões na lei que penalizem os que não cumprem o requisito da idade mínima para o casamento, permitindo-se deste modo o conflito aparente com a lei penal sobre as relações sexuais com menores (será aceitável desde que seja em casamento?);
- lentidão da reforma das leis sobre casamento que pode frustrar intervenções visando a erradicação de casamentos prematuros e a sua prevenção;
- existência de algumas práticas culturais, religiosas e tradicionais que constituem uma violação dos direitos da criança e criam relações de poder entre a mulher e o homem que favorecem este nos domínios domésticos, comunitários e públicos, impedindo o avanço da mulher, o que vai de encontro às obrigações do Estado ao abrigo dos instrumentos internacionais dos direitos humanos; e
- falta de reconhecimento ou provisão adequada de serviços e direitos de saúde sexual e reprodutiva (SSRD) no quadro jurídico geral.

Torna-se importante a existência de um quadro institucional e legal adequado e bem elaborado, para prevenir os efeitos adversos sobre a criança dos impactos que advêm de sistemas culturais, religiosos e tradicionais que coexistem com as leis estatutárias na maior parte dos países da região da SADC.

2.0 LEIS RELACIONADAS

Existem, nos Estados Membros, legislações que podem ter uma relação externa directa com uma lei sobre a erradicação de casamentos prematuros e que vão precisar de uma remissão adequada no Projecto de Lei, no acto da redacção da lei interna. Pode também ser necessária a aprovação de emendas consequenciais das leis existentes, para assegurar a consistência e harmonia da lei, com vista a prevenir ambiguidades na lei e contribuir para uma interpretação holística e correcta da lei.

Algumas das seguintes leis (citadas segundo a área conexa) são as que podem ter um impacto sobre uma lei que visa a erradicação de casamentos prematuros:

- leis sobre ofensas sexuais;
- leis relacionadas com equidade e igualdade de género;
- leis contra a violência de género;
- leis penais;
- leis contra o tráfico
- leis da justiça da criança;
- leis sobre o casamento;
- leis sobre adopção;
- leis sobre a legitimidade;
- leis de cidadania;
- leis sobre refugiados;
- leis sobre relação de filiação e sustento;
- leis sobre interrupção da gravidez;
- leis sobre a educação;
- leis sobre a saúde;
- leis de empoderamento; e
- leis do trabalho.

É preciso também ter em conta as constituições dos Estados membros na ponderação do conteúdo das leis nacionais, uma vez que se aplica a regra *ultra-* ou *intra vires*. Devem ser cuidadosamente analisados pelos Estados membros e pelo redactor de textos legislativos a Carta de Direitos e o exercício do poder legislativo através de legislações subsidiárias para operacionalizar a lei.

3.0 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E REGIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS

É importante que, na aprovação e promulgação das suas leis internas sobre erradicação do casamento prematuro, os Estados Membros enquadrem os instrumentos internacionais e regionais dos direitos humanos sobre os direitos da criança e da mulher, uma vez que os Estados Membros já se comprometeram às obrigações dos referidos instrumentos. Este processo está em conformidade com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. A referida Convenção pode ser encarada, na melhor das hipóteses, como uma codificação do Direito Internacional Público.

Todos os Estados membros da SADC são partes de muitos instrumentos que são regidos pelo Direito Internacional Público. O artigo 26º da Convenção estipula que **“Todo o tratado em vigor é vinculativo para as partes do mesmo e deve ser executado por elas em boa-fé.”** O artigo 27º estipula que **“Uma parte não pode invocar as provisões da sua lei interna para justificar a não implementação de um tratado”**.

A Lei Modelo enumera de facto alguns dos referidos instrumentos internacionais na lista que consta no fim da presente Lei Modelo, para o benefício do redactor legislativo. A Lei Modelo baseia-se nos referidos instrumentos internacionais e regionais sobre os direitos humanos e refere-se a alguns deles no preâmbulo e em algumas das disposições substantivas. Os direitos da criança citados constituem uma reformulação dos direitos previstos nos instrumentos internacionais e regionais. Para evitar quaisquer dúvidas, uma reformulação significa dizer uma coisa de forma diferente a fim de a mesma ter uma expressão mais clara e mais forte. Portanto, a Lei Modelo dá significado, conteúdo e amplitude aos direitos enumerados nos instrumentos internacionais sobre os direitos humanos através da sua amplificação e das provisões da sua implementação em termos de medidas e intervenções a serem estabelecidas pelos governos dos Estados membros.

É importante que o redactor legislativo incorpore os instrumentos enumerados conformando-os aos requisitos constitucionais e aos estilos e formatos legislativos.

4.0 ESTILO E FORMATO

A presente Lei Modelo foi redigida nos moldes precedentemente usados pela Lei da SADC sobre o VIH/SIDA com pequenos ajustes, para facilitar a comunicação na legislação e facilitar a redacção da legislação nacional pelo redactor legislativo. Além disso, foram inseridas na Lei Modelo notas orientadoras, em caracteres itálicos entre parênteses, a fim de guiar o redactor legislativo em certas questões específicas.

Portanto, a Lei Modelo não está em conformidade com a forma, estilo ou estrutura da legislação de Estados membros singulares; por exemplo, não terá uma designação completa ou abreviada. Os Estados membros terão de adaptar as disposições da lei na forma, estrutura e estilo internos

apropriados, ao adaptar ou adoptar o conteúdo da Lei Modelo nas suas respectivas leis internas.

A Lei Modelo é formatada e estruturada utilizando as seguintes práticas convencionais gerais reflectidas na Lei Modelo da SADC sobre VIH e SIDA:

- índice;
- preâmbulo;
- epígrafes das Partes;
- epígrafes das secções;
- subsecções;
- parágrafos;
- sub-parágrafos;
- ordem lógica das secções; e
- numeração grega do texto.

Estas práticas convencionais ajudam a facilitar a comunicação do âmbito da lei, Parte ou secção da lei. A subdivisão da Lei Modelo em Partes permite o agrupar de disposições semelhantes ou relacionadas, com vista à sua compreensão, mas as Partes apoiam-se mutuamente, tornando a Lei num todo coeso. O uso das referências ajuda a alcançar a coesão da Lei.

As referidas práticas convencionais tornaram-se bastante uniformes em toda a região da SADC, com pequenas variações, por exemplo, no que diz respeito ao uso de anotações nas margens, em vez de epígrafes das secções; capítulos em vez de Partes; e números romanos em vez de números gregos.

5.0 PARTES DA LEI MODELO

A Lei Modelo aborda cinco áreas temáticas, reflectidas nos epígrafos das partes, e subdivisões das referidas áreas temáticas, reflectidas nas secções e subsecções, sobre erradicação e prevenção do casamento prematuro e protecção dos menores em casamento, utilizando uma abordagem baseada em direitos humanos. As partes da Lei Modelo são as seguintes:

- Preâmbulo;
- Parte I – Disposições Preliminares;
- Parte II – Reformulação de Direitos e Conceitos sobre a Criança, Políticas, Medidas e Intervenções;

- Parte III – Proibição de Noivados e Casamentos Prematuros;
- Parte IV – Medidas e Intervenções para a Prevenção de Casamentos Prematuros;
- Parte V – Medidas e Intervenções para a Mitigação dos Efeitos dos Casamentos Prematuros;
- Parte VI – Acesso a Dados e Informações, Sensibilização, Monitoramento e Avaliação; e
- Parte VII – Disposições Gerais, Infracções e Cumprimento da Lei.

As partes baseiam-se em melhores práticas bem pesquisadas que constam numa série de documentos ou artigos e textos sobre noivados prematuros, casamentos prematuros e crianças em casamento, publicados por órgãos da ONU e autores de renome na matéria, como atesta o Documento de Orientação que apresenta uma resenha dos documentos utilizados e seus autores.

Segue-se uma breve descrição das principais secções das Partes e o papel que desempenham na Lei Modelo, a necessidade de constarem na Lei Modelo e como o redactor pode servir-se do conteúdo para redigir uma legislação nacional que esteja em conformidade com o estilo, o formato e a estrutura da legislação nacional.

5.1 Preâmbulo

O preâmbulo da Lei Modelo destina-se a ajudar os Estados Membros a contextualizar as questões e preocupações ligadas a casamentos prematuros. O preâmbulo delinea a base subjacente da lei em termos de direitos humanos e os compromissos assumidos pelos Estados Membros a nível regional, continental e internacional em matéria de direitos da criança e erradicação de casamentos prematuros. O preâmbulo expressa igualmente as preocupações do FP-SADC sobre a questão de casamentos prematuros, apesar das várias convenções sobre os direitos da criança. A posição do FP-SADC em termos de políticas vem claramente articulada no preâmbulo.

O contexto do preâmbulo prepara o terreno para as disposições substantivas da Lei Modelo. Os instrumentos internacionais sobre os direitos humanos que constam na lista no fim da presente Lei Modelo vão ajudar o redactor legislativo a identificar os instrumentos para

efeitos de incorporação na legislação interna ou ampliação no Projecto de Lei. O redactor legislativo pode adaptar os referidos parágrafos numa cláusula que elucida o processo de enquadramento interno, que se pode redigir, conforme o estilo em uso num determinado Estado Membro, mediante o enquadramento do instrumento, referindo-se ao mesmo no memorando e na designação completa, anexando o instrumento ao Projecto de Lei ou reformulando por extenso as suas disposições nas provisões substantivas do Projecto de Lei. É importante, ao proceder ao referido exercício, que se dê a citação completa do instrumento, isto é, o título correcto, a data em que entrou em vigor, o local da assinatura e adopção, bem como quaisquer protocolos que lhe tenham sido estabelecidos.

O preâmbulo insta também os Estados Membros a eliminar eventuais ressalvas colocadas sobre os instrumentos internacionais e regionais dos direitos humanos, harmonizar as suas leis com os referidos instrumentos e encetar reformas legislativas, a fim de dar prevalência à Lei Modelo.

O redactor legislativo pode, portanto, servir-se do conteúdo do preâmbulo para ajudar a redigir contextualmente disposições de incorporação na lei interna dentro do Projecto de Lei mediante citação, definição ou consideração. A base fundamental do preâmbulo pode ser materializada pelo redactor legislativo em objectos e razões (memorando explanatório) no Projecto de Lei.

O preâmbulo vai também ajudar o redactor legislativo a identificar a devida legislação (a que tem impacto sobre os casamentos prematuros) para efeitos de notas remissivas no Projecto de Lei.

5.2 Parte I Disposições Preliminares

Esta Parte apresenta os aspectos preliminares da Lei Modelo, tais como os objectivos, as disposições sobre incorporação na lei interna e interpretação.

Os objectivos da lei constantes na secção 1 constituem o fio áureo que permeia toda a estrutura das disposições substantivas da Lei Modelo e

deve, portanto, estar em conformidade com a fundamentação lógica e razão de ser da elaboração da lei, e as referidas disposições substantivas não devem estar em contradição com os seus objectivos.

Os objectivos na Lei Modelo foram redigidos de forma a ajudar o usuário a ter uma ideia geral (visão panorâmica) de todo o conteúdo da lei para um melhor entendimento do mesmo.

O redactor legislativo pode adaptar os referidos objectivos como princípios, juntamente com os que são enumerados nos instrumentos internacionais e regionais dos direitos humanos, para efeitos do projecto de lei, ou dispô-los, com as adaptações que se impõem, como objectos directos do projecto de lei. Alguns dos objectivos podem também ser colocados no memorando e na designação por extenso do projecto de lei.

A secção 2 é a cláusula de interpretação. A referida secção vai apresentar definições claras que são pertinentes para a matéria e que aparecem repetidas vezes no corpo do texto. A essência da definição de palavras e termos é de prevenir qualquer ambiguidade, aumentar a consistência na linguagem utilizada e a certeza da lei. Além disso, os termos técnicos serão definidos com vista a uma melhor compreensão da lei. As palavras definidas incluem criança, casamento prematuro, vítima de casamento prematuro, casamento, prática nociva, autoridade religiosa, chefe tradicional, autoridade competente, etc.

A secção de interpretação é também necessária para contextualizar o uso de palavras no texto da lei, para efeito de clareza de sentido, para aumentar ao máximo o âmbito da cobertura da lei e ao mesmo tempo encurtar a lei.

A referida secção pode ser adaptada pelo redactor legislativo ao estilo legislativo vigente no Estado Membro. Contudo, as definições foram redigidas por forma a facilitar o cortar e colar no projecto de lei, sem que o redactor tenha de fazer muitas alterações.

Retenha-se o facto de alguns países terem uma lei com disposições gerais e de interpretação que definem as palavras frequentemente usadas na legislação, não necessitando por isso da redefinição, no projecto de lei, de palavras como “ministro”, “governo”, “ministério”, “lei”, “prescrito”, etc. Tal lei de interpretação prevê, entre outras

disposições, a emenda e a consolidação da lei com respeito à construção, aplicação e interpretação de leis escritas. Tal lei de interpretação é, por isso, de aplicação geral para todas as leis aprovadas pelo Parlamento, e define certas palavras e os termos geralmente utilizados na legislação. Ajuda a encurtar a legislação e aumenta a consistência e a harmonia do Livro de Estatuto. Por conseguinte, se uma palavra é definida na lei de interpretação, o redactor legislativo não a deve definir no anteprojecto de lei, salvo com a intenção de lhe conferir um significado diferente. O projecto de lei deve, portanto, ser redigido judiciosamente de forma a ter em conta esse tipo de padrões.

5.3 Parte II – Reformulação de Direitos e Conceitos ligados à Criança, Iniciativas de Políticas, Medidas e Intervenções

O casamento prematuro constitui uma violação e um abuso dos direitos da criança ao abrigo da CADBEC, da CDC e demais instrumentos internacionais e regionais dos direitos humanos. As autoridades do Estado têm o dever de fazer cumprir os direitos humanos nos seus respectivos países. É de conhecimento geral que o casamento prematuro é endémico na maior parte dos Estados Membros da SADC e esta questão já não se pode considerar de carácter privado e do domínio exclusivamente familiar. Por isso, é tempo de promulgar uma legislação adequada para erradicar o casamento prematuro e as suas consequências inerentes.

Esta Parte constitui a base da lei para a erradicação de casamentos prematuros e a protecção dos menores em casamentos, e, deste modo, os objectivos da lei serão mais fáceis de atingir se a mesma assentar nos direitos humanos da criança com os quais a maioria dos Estados Membros já se comprometeu, em conformidade com os instrumentos internacionais e regionais dos direitos humanos de que são Estados Partes. As secções desta Parte reformulam os direitos fundamentais e, logo após, apresentam provisões para políticas, medidas e intervenções a serem providenciadas pelo Governo por forma a assegurar a materialização dos direitos.

Esta Parte também trata dos direitos sexuais e reprodutivos de uma criança e das questões à volta da sexualidade e de uma educação sexual abrangente como parte da provisão sobre o direito à saúde. O

casamento prematuro tem consequências sérias para a saúde de menores, sobretudo das raparigas. Segundo alguns estudos, existe uma estreita ligação entre casamento prematuro e gravidez precoce, uma vez que existe uma pressão sobre as raparigas para demonstrarem a sua fertilidade. Além disso, as raparigas podem não ter acesso aos contraceptivos e outros serviços de planeamento familiar, e não conseguem, por isso, ter controlo sobre a altura de engravidarem, apesar do facto de as complicações ligadas à gravidez serem a principal causa de morte das raparigas entre os 15 e os 19 anos de idade, sobretudo em países de baixa e média renda, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Tanto para os rapazes como para as raparigas, o casamento precoce tem consequências físicas, intelectuais, psicológicas e emocionais significativas. Por exemplo, representa sérias ameaças para a saúde sexual e reprodutiva, mortalidade e morbilidade materna e neo-natal, fistula obstétrica e infecções sexualmente transmissíveis, incluindo VIH/SIDA.

Não existe um consenso nítido a nível mundial sobre a idade de consentimento à actividade sexual. De acordo com a UNICEF, os países na sua maioria escolheram fixar a idade de consentimento em 16 anos. Na SADC, a idade de consentimento varia entre os 14 e os 18 anos. Por exemplo, no Botswana e na Zâmbia, a idade de consentimento é de 16 anos, enquanto na Tanzânia é de 18 anos.

As secções da referida Parte foram redigidas de uma maneira que vai permitir ao redactor legislativo proceder a copiar e colar as disposições no projecto de lei, com mínimas alterações.

5.4 Parte III – Proibição do Noivado e Casamento Prematuro

Os tratados regionais e internacionais requerem que os países fixem a idade mínima para o casamento em 18 anos, registem todos os casamentos e tomem medidas eficazes, incluindo através de legislação, a fim de erradicar o casamento prematuro – e é o mesmo requisito defendido pela lei modelo da SADC.

Importa notar que alguma legislação nacional permite o casamento de menores, às vezes de forma discriminatória e com diferenças baseadas no género no que diz respeito às idades mínimas.

Refira-se à Convenção das Nações Unidas de 1962 sobre o Consentimento ao Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registo de Casamentos, que reafirma “que todos os Estados, incluindo os que têm ou assumem responsabilidade para a administração de Territórios Não Autónomos e Sob Tutela até que os mesmos acedam à sua independência, devem tomar todas as medidas necessárias com vista a abolir tais costumes, leis e práticas antigas, garantindo, entre outros aspectos, uma liberdade total na escolha de cônjuge, eliminando completamente os casamentos prematuros e o noivado de raparigas antes da idade da puberdade, determinando sanções apropriadas, onde for necessário, e criando um registo civil ou de outra natureza no qual todos os casamentos serão registados”. Estas obrigações foram reiteradas em instrumentos subsequentes dos direitos humanos.

A referida Parte da Lei Modelo é central para qualquer lei sobre erradicação de casamentos prematuros. As disposições têm um impacto sobre as outras leis que já figuram no Livro de Estatuto dos Estados Membros, tais como leis sobre casamento, legitimidade, adopção, cidadania, violência baseada no género, responsabilidade criminal e tráfico. Importa, portanto, que o redactor legislativo providencie as notas remissivas que se impõem, bem como as emendas e revogações consequenciais que vão de encontro aos princípios básicos da presente Lei Modelo. A ideia é de ter um livro de estatuto consistente e harmonizado que irá ao encontro do melhor interesse da criança. Quaisquer contradições podem resultar numa interpretação da lei contrária à intenção do legislador.

As secções da referida Parte foram redigidas de maneira a permitir ao redactor legislativo cortar e colar as provisões no projecto da lei, com o mínimo de alterações.

As secções desta Parte são coesas, isto é, apoiam-se mutuamente, garantindo a eficácia da lei no acto da implementação e interpretação.

5.5 Parte IV – Medidas e Intervenções visando prevenir o casamento prematuro

Os dados empíricos compilados a partir de pesquisas levadas a cabo por vários grupos e indivíduos indicam que o casamento prematuro tem implicações negativas específicas sobre as crianças. As referidas implicações variam entre a restrição da sua liberdade individual e o impacto sobre a sua saúde e educação. Tanto para os rapazes como as raparigas, um casamento prematuro tem consequências físicas, intelectuais, psicológicas e emocionais drásticas. Por exemplo, o casamento prematuro interrompe as oportunidades que o ensino oferece e a possibilidade de desenvolvimento pessoal. No que diz respeito à rapariga, o casamento prematuro acaba, no essencial, em gravidez e maternidade prematura que constituem uma das causas de altas taxas de mortalidade materna. Além disso, o casamento prematuro pode levar a um servilismo doméstico e sexual para o resto da vida da rapariga, sobre o qual não tem nenhum controlo. As adolescentes são também susceptíveis, mais do que as mulheres mais velhas, as doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA. É, por isso, importante a intervenção de uma lei sobre erradicação de casamentos prematuros, bem como programas e incentivos que visam retardar o casamento.

É imperativo reter que as principais intervenções nessa Parte da Lei Modelo podem ter um impacto significativo sobre a redução de casamentos prematuros, se forem disponibilizados mais recursos com a finalidade de avaliar rigorosamente as estratégias bem-sucedidas e aumentar os programas que apresentam bons resultados.

A referida Parte prevê, portanto, medidas e intervenções visando tentar prevenir casamentos prematuros e retardar o casamento. As referidas provisões vão, com o tempo, ajudar a erradicar os casamentos prematuros e são, por isso, essenciais para qualquer lei sobre erradicação de casamentos prematuros, e devem estar na base da sua estrutura.

As secções dessa Parte foram redigidas de maneira a permitir ao redactor legislativo cortar e colar as provisões no projecto de lei, efectuando o mínimo de alterações.

5.6 Parte V – Medidas e Intervenções visando Mitigar os Efeitos dos Casamentos Prematuros

Estão incorporadas na Lei Modelo algumas medidas de mitigação para os menores em casamento, sobretudo a rapariga esposada ou noivada, uma vez que existem raparigas que já têm crianças ou vão continuar a ter crianças enquanto elas próprias são ainda crianças. Para efeitos de precaução contra o agravamento dos riscos de saúde, a Lei Modelo obriga os Estados Membros a terem uma provisão nas respectivas legislações internas para programas de intervenção visando apoiar as crianças noivadas ou esposadas e as suas famílias, através da promoção do uso mais antecipado e mais frequente dos serviços de planeamento familiar, VIH/SIDA e saúde materna. É inegável que as raparigas casadas continuam a precisar de oportunidades educacionais e económicas que lhes podem permitir quebrar o ciclo da desigualdade, analfabetismo, doenças e pobreza que muitas vezes perpetuam o fenómeno do casamento prematuro.

A referida Parte visa especificamente as crianças que já se encontram em casamentos e tem provisões para medidas e intervenções visando mitigar os efeitos de tais casamentos. A mesma Parte entra também em algum detalhe sobre medidas visando velar por uma criança que esteja a precisar de cuidados e protecção.

A Lei Modelo obriga os Estados membros a preverem, nas respectivas legislações nacionais, programas e intervenções eficazes destinados a apoiar as noivas/esposas que são menores e suas famílias através de:

- promoção do uso mais precoce e mais frequente do planeamento familiar, serviços de VIH/SIDA e de saúde materna, e oportunidades educativas e económicas para quebrar o ciclo de desigualdade, analfabetismo e pobreza que muitas vezes perpetua o casamento prematuro;
- ministração de uma educação sexual abrangente;
- provisão de recolha de dados sobre o número e a situação de menores em casamento, incluindo a educação da criança, acesso aos recursos, cuidados sanitários, ensino, informação e lazer, e a situação socioeconómica da família;

- provisão de acesso a dados ligados à saúde e outros, e informações ligadas à criança, ao mesmo tempo que se protege dados pessoais por forma a garantir a privacidade da criança;
- provisão de apresentação de relatórios, monitorização e avaliação da execução da lei; e
- provisão de programas de sensibilização sobre as consequências do casamento prematuro e a interdição do uso de linguagem imprópria e de estereótipos na reportagem e na publicitação de questões ligadas à criança.

As secções da referida Parte foram redigidas de maneira a permitir ao redactor legislativo cortar e colar as provisões no projecto de lei, efectuando o mínimo de alterações.

5.7 Parte VI – Acesso a Dados e Informações, Sensibilização, Monitorização e Avaliação

É imperativo compreender que uma monitorização bem-sucedida e eficiente de casamentos prematuro e a sensibilização sobre o mesmo e suas consequências depende da eficiência do acesso que se pode ter à informação e a dados sobre questões ligadas à criança. O acesso à informação e a dados depende da criação e manutenção de registos públicos a que se pode ter facilmente acesso, eficiência na extracção e divulgação de dados, ao mesmo tempo que se protegem dados críticos, tais como os dados pessoais, a fim de garantir a privacidade da criança.

Além disso, a existência de programas de sensibilização bem-sucedidos vai depender da natureza dos mecanismos estabelecidos para apoiar as campanhas de sensibilização. As disposições garantem também que o Governo realize campanhas de sensibilização eficazes.

A mesma Parte prevê, por conseguinte, medidas e intervenções bem detalhadas visando permitir um acesso efectivo à informação e a dados sobre o casamento prematuro, crianças em casamentos, vítimas de casamentos prematuros e crianças que necessitam de cuidados e protecção. As referidas medidas e intervenções, se forem inclusas numa lei sobre erradicação do casamento prematuro, vão constituir a base de uma monitorização e avaliação segura da sua eficácia e, por conseguinte, da eficácia da lei.

As secções da referida Parte foram redigidas de maneira a permitir ao redactor legislativo cortar e colar as provisões no projecto de lei, efectuando o mínimo de alterações.

5.8 Parte VII – Disposições Gerais, Infracções e Cumprimento da Lei

Esta Parte contém as provisões sobre cumprimento e respeito da lei, com vista a uma implementação bem-sucedida da lei sobre erradicação do casamento prematuro.

Constitui um elemento central de transparência a existência de regras claras e verificáveis sobre cumprimento e respeito de qualquer lei. Qualquer parte afectada por decisões regulamentares deve ter a oportunidade de conhecer os procedimentos a seguir em todas as questões. Portanto, as disposições de conformidade e cumprimento são componentes essenciais da eficácia da implementação da lei e pode ajudar a determinar o impacto da nova legislação.

O projecto de lei deve garantir que haja uma legislação para sanções adequadas com relação ao casamento prematuro. É importante que as disposições sobre as infracções sejam abrangentes e identifiquem todas as infracções possíveis de serem cometidas no âmbito do casamento prematuro.

Depois de apresentados os detalhes sobre as infracções é preciso que haja sanções para sua punição. As sanções podem incluir prisão, bem como multas severas. As sanções devem particularmente desencorajar o mau comportamento. A ameaça da aplicação de multas severas e prisão pode ser um impeditivo importante e garantir o cumprimento da lei. É importante analisar o Livro de Estatutos para garantir que as disposições penais não estejam em contradição umas com as outras. Deve haver, no projecto de lei, o maior número possível de remissões às leis sobre violência doméstica, tráfico, drogas e códigos penais gerais.

Esta Parte prevê também a criação de um Fundo de Combate ao Casamento Prematuro para os efeitos previstos na presente Lei Modelo ou, de modo geral, um financiamento orçamentado para efeitos de erradicação do casamento prematuro.

As secções da referida Parte foram redigidas de maneira a permitir ao redactor legislativo cortar e colar as provisões no projecto de lei, efectuando o mínimo de alterações.

ÍNDICE

NOTAS EXPLANATÓRIAS SOBRE A LEI MODELO SOBRE ERRADICAÇÃO DE CASAMENTOS PREMATUROS E PROTECÇÃO DA CRIANÇA EM CASAMENTO	5
1.0 FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA E OBJECTIVOS	5
2.0 LEIS RELACIONADAS	8
3.0 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E REGIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS	9
4.0 ESTILO E FORMATO	10
5.0 PARTES DA LEI MODELO	11
PARTE I	33
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	33
1. Objectivos	33
2. Interpretação	35
PARTE II	41
REFORMULAÇÃO DE DIREITOS E CONCEITOS LIGADOS À CRIANÇA, INICIATIVAS, MEDIDAS E INTERVENÇÕES EM TERMOS DE POLÍTICAS	41
3. Princípios e direitos gerais	41
4. Protecção contra a discriminação	42
5. Igualdade, direito à vida, privacidade, dignidade e respeito	43
6. Protecção contra exploração e abuso	43
7. Protecção contra as práticas nocivas	44
8. Responsabilidade Parental e Intervenções Estatais	45
9. Direito à educação	47
10. Direito à Saúde	49
11. Protecção social e serviços sociais	52

12. Protecção contra o trabalho infantil e direito a meios de sobrevivência sustentáveis e empoderamento	52
13. Direitos de crianças vulneráveis	54
14. Direito ao registo de nascimento e de casamento	54
15. Políticas e programas especiais para as crianças em casamentos e vítimas de casamentos prematuros vivendo em zonas rurais e peri-urbanas ...	56
PARTE III	57
INTERDIÇÃO DE NOIVADO DE MENORES E DE CASAMENTOS PREMATUROS	57
16. Idade mínima de casamento e capacidade contratual	57
17. Interdição de noivado de menores e de casamentos prematuros	57
18. Legitimidade dos filhos nascidos de um casamento prematuro proibido	58
19. Casamentos prematuros anuláveis	59
20. Propriedade e cidadania decorrentes de um casamento proibido ou dissolvido	59
21. Custódia e alimento dos filhos da vítima de um casamento prematuro..	60
22. Assistência jurídica a vítimas de casamento prematuro	61
PARTE IV	61
MEDIDAS E INTERVENÇÕES PARA PREVENIR O CASAMENTO PREMATURO ..	61
23. Medidas e intervenções preventivas	61
24. Interdição de celebrar um casamento prematuro	62
25. Ordens judiciais	63
26. Programas e incentivos para retardar o casamento	64
PARTE V	67
MEDIDAS E INTERVENÇÕES QUE VISAM MITIGAR OS EFEITOS DO CASAMENTO PREMATURO E PROTEGER OS MENORES EM CASAMENTOS	67
27. Medidas atenuantes (mitigadoras) e intervenções	67
28. Protecção contra a violência	67
29. Pressupostos para Menores que carecem de Cuidados e Protecção	68

30. Medidas, intervenções e prerrogativas da criança que precisa de cuidados e protecção	71
31. Requisitos relacionados com os lares seguros	72
32. Reforço de redes comunitárias	72
33. Formação de oficiais	73
PARTE VI	74
ACESSO A DADOS E INFORMAÇÕES, SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA E MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO	74
34. Informações e dados baseados em factos comprovados	74
35. Acesso à informação e a dados sobre assuntos infantis	75
36. Sensibilização pública	76
37. Educação e informação sobre casamentos prematuros como um serviço de cuidados sanitários	77
38. Informação sobre casamentos prematuros e a comunicação social	78
39. Monitorização, avaliações e relatórios regulares	79
PARTE VII	79
DISPOSIÇÕES GERAIS, OFENSAS E MECANISMOS DE CUMPRIMENTO	79
40. Acção geral do Estado	79
41. Mecanismos de notificação e de prestação de informação	81
42. Fundo de Combate ao Casamento Prematuro ou recursos financeiros alternativos	82
43. Funções e responsabilidades de oficiais ou comités de interdição de casamentos prematuros	84
44. Notificação de conformidade	85
45. Acesso às instalações, aos documentos e à informação	86
46. Infracções gerais	87

LEI MODELO SOBRE ERRADICAÇÃO DE CASAMENTOS PREMATURO E PROTECÇÃO DA CRIANÇA EM CASAMENTO

PREÂMBULO

(A redigir de acordo com o estilo de redacção de legislação no contexto nacional, por exemplo, a substituição do presente preâmbulo por um memorando explanatório ou memorando de objectos e razões)

Nós, Membros do Fórum Parlamentar da SADC:

Conscientes de que o número (2) do artigo 21º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança prevê que -

1. *Os Estados partes da presente Carta deverão tomar todas as medidas apropriadas com vista à eliminação de práticas sociais e culturais nocivas que afectam o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança e, em particular -*
 - (a) *os costumes e práticas prejudiciais à saúde ou vida da criança; e*
 - (b) *os costumes e práticas que são discriminatórias para a criança por motivo de sexo ou outro estatuto.*
2. *O casamento prematuro e o noivado de menores são proibidos, e devem ser tomadas medidas eficazes, incluindo através de legislação, para especificar a idade mínima de casamento para 18 anos, e proceder ao registo de todos os casamentos num registo oficial obrigatório;*

Observando o artigo 6º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (o Protocolo de Maputo) que prevê que –

Os Estados partes deverão garantir que as mulheres e os homens gozem de direitos iguais e sejam considerados como parceiros iguais em casamento. Deverão aprovar medidas legislativas nacionais apropriadas que visam garantir que -

–

- *nenhum casamento seja realizado sem o livre e pleno consentimento de ambas as partes;*
- *a idade mínima para o casamento para as mulheres seja de 18 anos;*
- *seja encorajada a monogamia como a modalidade de casamento preferida e que sejam promovidos e protegidos os direitos da mulher no casamento e na família, incluindo em relações conjugais poligâmicas;*
- *todos os casamentos sejam registados por escrito e registados de acordo com as leis nacionais, para serem legalmente reconhecidos;*
- *o marido e a mulher escolham, por acordo mútuo, o seu regime de matrimónio e local de residência;*
- *uma mulher casada tenha o direito de manter o seu nome de solteira, utilizá-lo como entender, juntamente com, ou em separado do apelido do seu marido;*
- *uma mulher tenha o direito de manter a sua nacionalidade ou adquirir a nacionalidade do seu marido;*
- *uma mulher e um homem tenham direitos iguais, com respeito à nacionalidade das suas crianças, salvo disposição diversa na legislação nacional ou contrária aos interesses da segurança nacional;*

- *uma mulher e um homem contribuam conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, protecção e educação dos seus filhos;*
- *durante o seu casamento, uma mulher tenha o direito de adquirir a sua própria propriedade e de a administrar e gerir livremente.*

Observando também que o artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que –

- (1) *Homens e mulheres em maioridade, sem qualquer limitação devida à raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de casar e constituir família. Têm direitos iguais com relação ao casamento, enquanto durar o casamento e no acto da sua dissolução.*
- (2) *O casamento só é celebrado com o livre e pleno consentimento dos futuros cônjuges;*

Cientes de que número (2) do artigo 16º da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê que –

O noivado ou casamento de um menor não tem efeito legal, e devem ser tomadas as medidas necessárias, incluindo através de legislação, para especificar a idade mínima de casamento, e proceder ao registo de casamentos num registo oficial obrigatório;

Observando ainda que na sua recomendação geral nº 29 sobre a igualdade no casamento, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher afirmou que *as leis sobre o estatuto pessoal baseado no género e os costumes perpetuam a discriminação contra a mulher e que a preservação de sistemas legais múltiplos é em si discriminatória contra a mulher;*

Reconhecendo que o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra a Mulher, suas Causas e Consequências expressou preocupação sobre as disposições discriminatórias das leis pessoais sobre as disposições de dissolução de casamentos e de sustento que fazem com que *muitas mulheres continuem em casamentos violentos devido ao receio do impacto sobre o seu estatuto jurídico de jure e de facto, e também da possibilidade de ver negado qualquer apoio financeiro em caso de divórcio ou separação;*

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou, mediante a resolução 843 (IX) de 17 de Dezembro de 1954 e em 2014, que alguns costumes, antigas leis e práticas ligadas ao casamento e à família não estavam em conformidade com os princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Reconhecendo que o casamento prematuro constitui uma séria ameaça a muitos aspectos da saúde física e fisiológica, à saúde sexual e reprodutiva, aumentando significativamente o risco de gravidez prematuro, frequente e indesejada, mortalidade e morbidade materna e neonatal, fistula obstétrica, prolapso uterino, hemorragias, infecções sexualmente transmitidas, VIH/SIDA e morte;

Reconhecendo também que o próprio casamento prematuro é um obstáculo ao alcance dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e contribui para perpetuar o ciclo de pobreza, e que o risco de casamento prematuro também é agravado sobremaneira em situações de conflitos e de crise humanitária;

Preocupados com o facto de que as crianças, em particular as raparigas, são muitas vezes dadas em casamento devido a normas socioculturais, contra a sua vontade e, em certos casos, são vítimas de tráfico de crianças, rapto, sequestro e outras formas de violência, posteriormente sujeitas a abusos físicos, mentais, emocionais e sexuais;

Observando com profunda apreensão que a protecção da criança contra o casamento prematuro ao abrigo da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, o Protocolo de Maputo e outros instrumentos da União Africana ainda não são realidade em alguns Estados membros;

Cientes de que o número (1) do artigo 19º da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que:

Os Estados partes deverão tomar medidas legislativas, administrativas e educativas apropriadas que visam proteger a criança de todas as formas de violência, ofensas ou abuso mental, incúria ou tratamento negligente, mau trato, exploração, incluindo o abuso sexual;

Reconhecendo o trabalho que tem sido feito na região para velar pelas questões de género e direitos da criança tais como o lançamento da Campanha da União Africana para Acabar com os Casamentos Prematuros em África;

Observando que, na sua 35ª Assembleia Plenária, o FP-SADC aprovou por unanimidade uma avaliação da situação de casamentos prematuros na SADC e a elaboração de uma Lei Modelo que contribuiria para acabar com os casamentos prematuros;

Sabendo que uma legislação modelo aproveita as melhores práticas e serve de guia, critério referencial e instrumento de advocacia para os legisladores, administradores, decisores, sociedade civil, adjudicatários e todos os intervenientes competentes;

Desejosos de que os menores não contraíam matrimónio antes dos 18 anos de idade, e de que os que se encontram em casamentos sejam protegidos contra todas as formas de violência, agressão ou abuso, incúria ou tratamento negligente, maus-tratos, exploração e todas as formas de discriminação;

Instamos os Estados membros que ainda não ratificaram os instrumentos internacionais e regionais dos direitos humanos constantes na Lista apresentada no fim da presente Lei Modelo a fazer tudo para ratificarem e enquadrarem nas suas leis internas os referidos instrumentos sem indevidas delongas e retirar quaisquer ressalvas relativamente a qualquer instrumento internacional ou regional dos direitos humanos enumerado na referida Lista.

Encorajamos os Estados membros a criar mecanismos visando garantir o cumprimento ou harmonizar a sua legislação vigente sobre a criança, no melhor interesse da criança, e operacionalizar programas ligados à erradicação e prevenção do casamento prematuro e os direitos da criança em geral;

Adoptamos a seguinte Lei Modelo sobre Erradicação de Casamentos Prematuros e Protecção da Criança em Casamento para a região da SADC, como um guia para os esforços legislativos sobre a questão e instamos os Estados membros a adoptarem medidas e intervenções, incluindo a revisão das suas leis, com vista a erradicar o casamento prematuro e proteger os menores em casamentos, em conformidade com a presente Lei Modelo.

PARTE I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Inserir uma designação completa, uma cláusula de promulgação, designação breve e outras questões preliminares que se aplicam no respectivo Estado membro)

1. Objectivos

(Os objectivos relacionam-se com a Lei Modelo, mas os Estados membros podem adaptá-los em memorando explanatório, designações completas e objectivos na sua legislação interna e no estilo que geralmente utilizam. De notar que algumas jurisdições colocam a secção de interpretação antes dos objectivos, normalmente depois da designação abreviada. É importante que o formato da legislação se conforme ao do estilo legislativo do respectivo Estado membro)

A presente Lei Modelo visa apresentar disposições modelos destinados a ajudar os Estados membros a promulgar leis sobre a erradicação do casamento prematuro e a protecção de crianças em casamentos, e enquadrar na sua legislação interna instrumentos internacionais e regionais dos direitos humanos que tratam de, ou têm impacto sobre, o casamento prematuro, e especificamente para –

- (a) reformularem alguns direitos, conceitos e princípios básicos ligados à criança, como uma base para a erradicação do casamento prematuro e que permita a elaboração de políticas, estratégias, medidas e intervenções visando a materialização dos direitos da criança;
- (b) proibirem o casamento prematuro, a partir da entrada em vigor da Lei do Estado Membro sobre Erradicação do Casamento Prematuro;

- (c) tornarem anuláveis os casamentos prematuros existentes na altura da entrada em vigor da Lei do Estado membro sobre Erradicação do Casamento Prematuro, segundo a opção dos nubentes, em certas circunstâncias;
- (d) proibirem os noivados de menores e tornarem nulos os noivados de menores já existentes, a contar da data de entrada em vigor da Lei do Estado membro sobre Erradicação do Casamento Prematuro;
- (e) fazerem provisões para uma idade mínima de casamento e capacidade de contrair matrimónio;
- (f) proibirem a celebração de casamentos de menores, permitindo a emissão pelo tribunal de ordens judiciais de restrição;
- (g) fazerem provisão de assistência jurídica às vítimas do casamento prematuro;
- (h) fazerem provisão de custódia e sustento de filhos e vítimas de casamentos prematuros;
- (i) estabelecerem provisões para a legitimidade dos filhos de casamentos prematuros;
- (j) fazerem provisões para desenvolverem opções políticas de programação de estratégias e incentivos visando retardar o casamento até à maioridade;
- (k) fazerem provisões para a divisão da propriedade adquirida durante a subsistência de um casamento prematuro;
- (l) preverem mecanismos que determinam necessidades de cuidados, protecção e intervenções para uma criança;
- (m) fazerem provisões para a criação de locais seguros para acolhimento e sustento de vítimas de casamentos prematuros e dos seus filhos;
- (n) fazerem provisão para a formação de oficiais do governo em posições importantes e outras entidades competentes em

- matérias ligadas às formas de eliminar o casamento prematuro e suas vítimas, e proteger os menores em casamento;
- (o) fazerem provisão para a monitorização e avaliação de leis sobre erradicação do casamento prematuro e sua implementação;
 - (p) fazerem provisão para a realização de actividades de sensibilização sobre os direitos da criança e as consequências do casamento prematuro;
 - (q) fazerem provisão para a criação de um Fundo de Combate ao Casamento Prematuro ou outro apoio financeiro julgado necessário por um Estado membro, para permitir a implementação efectiva da Lei sobre Erradicação do Casamento Prematuro e Protecção dos Menores em Casamento; e.
 - (r) fazerem provisões para garantir o cumprimento efectivo da Lei sobre Erradicação do Casamento Prematuro e Protecção dos Menores em Casamento.

2. Interpretação

(Os Estados Membros devem ampliar esta secção através da inclusão de outros termos e palavras em uso na legislação nacional ou através da exclusão de outros termos que já são definidos numa lei de interpretação geral. As palavras e os termos nesta secção foram redigidos de maneira a permitir ao Estado membro cortar e colar os mesmos, efectuando os necessários ajustes, com vista à sua adaptação aos estilos e requisitos legislativos nacionais)

Para efeitos da presente Lei Modelo, salvo interpretação diversa exigida pelo contexto –

“anular” refere-se à dissolução de um casamento existente, o qual passa a ser considerado sem efeito;

“anulável” refere-se a um casamento em vigor que pode ser anulado por um tribunal, nos termos da secção 19.

“autoridade competente” refere-se ao ministro, ministério ou qualquer outro ministro ou ministério de tutela, e qualquer dirigente público

ou estatutário ou órgão com poderes ao abrigo de qualquer lei escrita sobre a criança, registo de nascimentos e de casamentos, saúde, educação, formação de capacidades, orçamento e finanças do Estado, planeamento nacional, autoridade local, trabalho, género, estatísticas ou assuntos de chefes tradicionais, e inclui um líder tradicional, autoridade religiosa e organização da sociedade civil ou outra autoridade com um interesse especial nos assuntos da criança ou com pleno mandato sobre os mesmos;

“autoridade religiosa” refere-se a uma entidade de carácter religioso com o poder de celebrar, orientar, aconselhar ou dar orientação religiosa sobre qualquer acto ligado com o casamento, ou qualquer ritual ou serviço religioso, quer enquanto pessoa particular, quer sob a autoridade de uma igreja ou outra instituição religiosa;

“CADBEC” refere-se à Carta Africana dos Direitos e o Bem-Estar da Criança adoptada pela Organização da Unidade Africana (actualmente União Africana) no dia 29 de Novembro de 1999;

“casamento” refere-se a uma união de pessoas firmada de forma estatutária, religiosa, verbal ou costumeira;

“casamento prematuro” refere-se a um casamento em que uma das partes é menor, ou ambas as partes são menores;

“casamento proibido” refere-se a um casamento que é proibido nos termos da secção 17;

“CDC” refere-se à Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de Novembro de 1989;

“centro de acolhimento” refere-se a um lugar privado ou uma residência privada que se destina aos cuidados e sustento de vítimas de casamento prematuro;

“centro seguro” refere-se a um lugar que serve para dar cuidados, protecção, acolhimento, educação, aconselhamento e segurança a uma vítima de um casamento prematuro;

"criança" refere-se a qualquer ser humano com idade inferior a dezoito anos; e a palavra "crianças" terá uma interpretação relacionada;

"criança necessitando de cuidados e protecção" refere-se a uma criança tal como definida na subsecção (1) da secção 29;

"criança vulnerável" refere-se a uma criança em risco de ser agredida, lesada ou influenciada, física ou mentalmente, necessitando por isso de cuidados e protecção.

"discriminação" refere-se a qualquer distinção, exclusão ou restrição na base de qualquer um dos elementos especificados na secção 4 e que tem o efeito ou o propósito de debilitar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício por uma criança, ou parentes, na base de igualdade com um outro membro da comunidade, ou direitos humanos, liberdades fundamentais, qualquer direito, privilégio, medida ou intervenção proporcionada ou disponibilizada a uma criança, ou parentes para mitigar os efeitos do casamento prematuro;

"Estado Membro" refere-se a um Estado Membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

"filhos" refere-se a toda criança, descendência ou progenitura nascida de um casamento prematuro;

"FP-SADC" refere-se ao Fórum Parlamentar da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral criada pela Cimeira dos Chefes de Estado a 8 de Setembro de 1997;

"fundo de combate ao casamento prematuro" refere-se ao Fundo estabelecido de acordo com a secção 42;

"Governo" refere-se ao órgão constitucional de um Estado membro, que é responsável pela administração do país, em conformidade com a constituição de um Estado Membro;

"idade mínima para o casamento" refere-se à idade de 18 anos, ou qualquer idade superior que a Constituição ou lei de um Estado membro possa determinar, sem excepção ou discriminação de género;

“instituição judicial ou administrativa” refere-se a um tribunal, para-tribunal judicial ou autoridade administrativa e qualquer pessoa que interpreta ou aplica uma lei que afecta ou tem um impacto sobre uma criança;

“instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos” refere-se aos acordos, tratados, convenções, protocolos, normas e declarações sobre os direitos humanos ligados aos direitos da criança ou que têm um impacto sobre o casamento prematuro, e que estejam em vigor;

“lei” refere-se a uma legislação nacional relacionada com a erradicação do casamento prematuro;

“Lei Modelo” refere-se à presente Lei Modelo sobre Erradicação de Casamentos Prematuros e Protecção da Criança em Casamento;

“líder tradicional ou local” refere-se a um régulo ou chefe revestido de poderes sobre a comunidade na sua área de jurisdição, e ou uma entidade política ou civil ou um conjunto de pessoas eleitas ou indicadas para representar a referida comunidade a nível local ou comunitário;

“lugar seguro” refere-se a um local onde uma criança fica temporariamente e recebe os cuidados e a protecção necessários, e inclui um lar seguro ou um lar de acolhimento;

“menores” refere-se a crianças de qualquer sexo ou inter-sexo;

“Ministério” refere-se ao ministério de tutela da criança e questões associadas num Estado Membro;

“Ministro” refere-se a um ministro da tutela da criança num Estado Membro;

“noivar” significa prometer em casamento ou estar noivado com o propósito de casar, e inclui qualquer acto coercivo que possa levar ao casamento ou que possa resultar em casamento, e a palavra “noivado” terá uma interpretação relacionada;

- "oficial de interdição de casamentos prematuros"** refere-se a um funcionário público a ser indicado nos termos da secção 43;
- "OSC"** refere-se a uma organização da sociedade civil que realiza actividades em matérias da criança num Estado Membro;
- "pai ou mãe de acolhimento"** refere-se a uma pessoa adulta que, não sendo o pai ou a mãe biológica ou o tutor de menor, assume a responsabilidade como tal;
- "parentes"** refere-se aos progenitores de uma criança, e inclui um pai adoptivo ou uma mãe adoptiva, tutor(a), ou qualquer pessoa ou familiar servindo, de algum modo, de pai ou mãe;
- "práticas nocivas"** refere-se a práticas costumeiras, tradicionais, religiosas que afectam, ou comportamentos, atitudes ou ritos que ameaçam ou podem ameaçar, ou afectar negativamente, a saúde, o bem-estar social, a dignidade, o desenvolvimento físico ou psicológico ou a vida de uma criança, ou o gozo dos direitos humanos da criança, incluindo práticas e preconceitos baseados na ideia de inferioridade de qualquer um dos sexos ou nas funções estereotípicas para raparigas ou rapazes;
- "provedor de serviço"** refere-se a uma pessoa ou um conjunto de pessoas que têm competência para prestar serviços básicos de saúde, tendentes à protecção de menores em risco de contrair o casamento prematuro, crianças em casamento ou vítimas de casamento prematuro ou para o bem-estar geral de tal criança, e que esteja autorizada ou reconhecida para o efeito, de acordo com a lei do Estado Membro;
- "responsabilidade parental"** refere-se às tarefas, direitos, poderes, responsabilidades e autoridade que, em termos sociais, culturais, por lei ou numa outra vertente, um pai ou uma mãe tem para com uma criança e exercidos de uma maneira que se coaduna com as capacidades em desenvolvimento da criança;

"tribunal" refere-se a um órgão jurisdicional com competência para tratar de matérias ligadas à criança;

"tutor" refere-se a uma pessoa que tem a custódia efectiva ou legal, assume os cuidados, autoridade e controlo sobre uma criança, e inclui um pai ou uma mãe de acolhimento;

"vítima de casamento prematuro" refere-se a uma pessoa que contraiu um casamento proibido, um menor cujo casamento foi ou está sendo dissolvido nos termos da secção 19, ou um menor que precisa de cuidados e protecção; e

PARTE II

**REFORMULAÇÃO DE DIREITOS E CONCEITOS LIGADOS À CRIANÇA,
INICIATIVAS, MEDIDAS E INTERVENÇÕES EM TERMOS DE POLÍTICAS**

(Esta Parte e as Partes posteriores foram redigidas de forma a ajudar os Estados Membros a redigirem disposições semelhantes com o mínimo de alterações. Os direitos delineados nesta Parte são uma reformulação de certos direitos da criança especificados na CADBEC e na CDC, e inseridos na presente Lei Modelo como base para a erradicação do casamento prematuro e protecção de uma criança que já se encontra num casamento. O redactor deve utilizar o conteúdo para elaborar disposições específicas sobre questões ligadas à matéria em conformidade com o estilo e a linguagem de legislação de cada país.

As cláusulas sobre transgressões e sanções são inseridas por forma a lembrar aos governos e aos redactores legislativos que devem apresentar provisões para as proibições, transgressões e sanções e que as mesmas são colocadas em secções estratégicas por forma a servir de indicadores.

As disposições nesta Parte e nas Partes subsequentes podem fazer parte de um Código da Criança ou ser promulgadas como uma lei separada sobre o casamento prematuro ou leis associadas, redigidas com as necessárias adaptações, para as harmonizar com o formato e o estilo da legislação nacional)

3. Princípios e direitos gerais

- (1) O superior interesse da criança deve ser a consideração fundamental de qualquer matéria, decisão ou acção que toca a criança, quer executada pelo Governo, instituição judicial, autoridade competente, provedor de serviço ou um órgão do sector privado, ou parentes, desde que -
 - (a) os direitos da criança sejam salvaguardados e promovidos;
 - e

- (b) o bem-estar da criança seja promovido e receba a necessária orientação em matéria ligada a si mesma.
- (2) Uma criança tem o direito de ter conhecimento sobre as decisões que a afectam.
- (3) Uma criança que é capaz de formar os seus próprios pontos de vista terá a oportunidade de expressar a sua opinião em qualquer matéria, decisão, acção ou procedimento que a afectam, e a sua opinião será tida em consideração, conforme for apropriado, tendo em conta a sua idade e maturidade e a natureza da matéria, decisão, acção ou procedimento.
- (4) Uma criança tem direito à liberdade de expressão; o referido direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de toda a espécie, independentemente das fronteiras, quer oralmente, por escrito ou em forma impressa, em forma de arte, ou através de quaisquer outros canais de comunicação que a criança escolher, sem prejuízo de restrições impostas por lei.
- (5) O Ministro adopta medidas para garantir, tanto quanto possível, a sobrevivência, protecção e desenvolvimento da criança.

4. Protecção contra a discriminação

O Governo, a instituição judicial ou administrativa, a autoridade competente, o provedor de serviços, o líder tradicional, a autoridade religiosa e qualquer outra entidade não deve discriminar contra ou punir uma criança na base da raça, cor, sexo, género, idade, língua, religião, tradição e costume, opinião política ou de outra natureza, consciência, origem étnica ou social, deficiência física, estatuto de propriedade, nascença, estatuto civil, localização, estatuto, estatuto dos progenitores ou qualquer outra forma.

5. Igualdade, direito à vida, privacidade, dignidade e respeito

- (1) Todas as crianças são iguais perante a lei e têm direito a uma igual protecção perante a lei.
- (2) Deve ser protegido o direito da criança inerente à vida e o seu direito à liberdade, segurança, dignidade e respeito da pessoa.
- (3) Uma criança tem direito à privacidade, dignidade e respeito.
- (4) As crianças têm direito ao tratamento igual, incluindo o direito a oportunidades iguais nas esferas política, económica, cultural e social.
- (5) O Governo e a instituição judicial deverão assegurar que –
 - (a) as crianças, quer nascidas dentro ou fora do casamento, sejam tratados de forma igual perante as leis nacionais e gozem de uma protecção e de direitos iguais;
 - (b) o direito inerente à vida, liberdade, segurança, dignidade e respeito da criança, seja garantido e preservado; e
 - (c) as raparigas e os rapazes tenham acesso a serviços de saúde sexual reprodutiva e não sejam indevidamente impedidos no exercício dos seus direitos sexuais reprodutivos.

6. Protecção contra exploração e abuso

- (1) Uma criança não será submetida à violência ou abuso físico ou psicológico, incúria e qualquer forma de exploração, incluindo abuso ou exploração sexual, usada em prostituição, aliciamento ou coerção para tomar parte em qualquer actividade sexual ou exposição a materiais obscenos ou pornográficos, uso da Internet para abusar sexualmente, aliciamento e venda, escravidão, tráfico e rapto por qualquer pessoa.

- (2) O Ministro, em coordenação com as autoridades competentes, deverá estabelecer políticas, medidas e intervenções visando garantir que –
 - (a) seja à criança garantida a protecção contra a violência e o abuso físico e psicológico, incúria e qualquer outra forma de exploração, incluindo venda, escravidão, tráfico ou rapto por qualquer pessoa; e
 - (b) seja à criança dado o apoio necessário, assim como à criança em casamento e vítima de casamento prematuro, para a prevenção, identificação, informação, indicação, investigação, reabilitação e tratamento de lesão ou doença resultando de maus tratos, abuso ou exploração.

7. Protecção contra as práticas nocivas

- (1) O casamento prematuro e o noivado de raparigas e rapazes são proibidos e o Governo deve assegurar que as leis competentes especificuem a idade mínima de casamento.
- (2) A criança não é submetida a práticas nocivas.
- (3) O ministro deve, em coordenação com as autoridades competentes, definir políticas, medidas e intervenções para assegurar que uma criança não seja submetida a práticas nocivas.
- (4) O ministro deve, em coordenação com os ministros responsáveis pelo desenvolvimento comunitário, cultura e assuntos tradicionais (*inserir as pastas ministeriais apropriadas*) e outras autoridades competentes, tomar as necessárias providências para assegurar que o ensino para a família inclua a compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade parental na criação e desenvolvimento das crianças.

- (5) Uma pessoa não deve usar nem impor, submeter ou encorajar outra pessoa a usar ou impor uma prática nociva sobre a criança.
- (6) Aquele que violar a subsecção (6) comete uma infracção e, se for condenado, incorre uma multa não superior a XXX. (*inserir a cláusula sobre transgressões e sanções de acordo com o estilo em uso e a política de pronunciamiento de sentenças no respectivo Estado membro*)

8. Responsabilidade Parental e Intervenções Estatais

- (1) A criança tem direito a cuidados parentais e tem o direito de viver com os pais.
- (2) Se a criança não estiver a receber a protecção e os cuidados necessários dos parentes, o Governo esforçar-se-á por prover cuidados alternativos necessários para a criança.
- (3) Os parentes têm uma obrigação igual de proteger e prover adequadamente à criança.
- (4) Os parentes proporcionam, de acordo com as capacidades em evolução, a direcção e orientação necessárias à criança durante o exercício dos seus direitos.
- (5) A instituição judiciária ou administrativa, oficial de interdição de casamentos prematuros ou a autoridade adequada pode, desde que seja feita a devida avaliação judiciária, retirar a criança da responsabilidade parental, sempre que aqueles determinarem que continuar a viver com os parentes pode –
 - (a) levar a danos significativos para a criança;
 - (b) levar a que a criança seja entregue em casamento;
 - (c) submeter a criança à incúria, exploração ou abuso; ou
 - (d) não ser do superior interesse da criança.
- (6) Uma criança que estiver temporária ou permanentemente privada do ambiente familiar, ou que nos seus próprios superiores interesses não pode ser autorizada a permanecer

naquele ambiente, tem direito a uma protecção especial, cuidados alternativos e assistência, proporcionados pelo Governo, nos termos especificados da presente Lei Modelo, incluindo a adopção, no devido respeito da conveniência de continuidade na sua educação e da origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

- (7) O Ministro deve assegurar que as instituições, serviços e estruturas responsáveis pelos cuidados e protecção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente nas áreas de segurança, saúde, número de trabalhadores e sua adequação, bem como uma supervisão competente.
- (8) O Governo deve respeitar as responsabilidades, direitos e deveres dos parentes ou, onde for aplicável, da comunidade, segundo os costumes locais, de assegurar, em conformidade com as capacidades em desenvolvimento da criança, uma direcção e uma orientação necessárias no exercício pela criança dos direitos especificados na presente Lei Modelo e nos instrumentos regionais e internacionais dos direitos humanos.
- (9) O Governo deve garantir que uma criança não seja separada dos seus pais sem a vontade destes, excepto quando a instituição judicial, ou o oficial de interdição de casamentos prematuros ou a autoridade competente, em sede de um processo judicial, determine, à luz das leis e procedimentos aplicáveis, que tal separação é necessária e visa os superiores interesses da criança.
- (10) Sempre que a separação de uma criança dos seus pais ou de um deles resultar de qualquer acção por iniciativa do Governo, este (o Governo) deve, mediante um pedido dos pais ou de um deles, prestar aos pais ou ao pai requerente a informação necessária sobre o paradeiro da criança, excepto quando entenda que a

prestação da mesma seja prejudicial ao bem-estar da criança, nos termos da presente Lei Modelo e dos instrumentos regionais e internacionais dos direitos humanos.

- (11) Qualquer solicitação feita pelos pais de um menor, nos termos da subsecção (10) desta secção será tratada pelo Governo de maneira positiva, humana e célere.

9. Direito à educação

- (1) Qualquer criança tem direito ao ensino primário e secundário gratuito e obrigatório.
- (2) O ministro de tutela da educação, em coordenação com o ministro, deve assegurar que -
 - (a) a criança tenha acesso ao ensino primário e secundário gratuito e obrigatório;
 - (b) a educação da criança é orientada no sentido de -
 - (i) promover e desenvolver a personalidade, os talentos, as capacidades mentais e físicas consoante as potencialidades da criança;
 - (ii) encorajar o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais;
 - (iii) preservar e fortalecer a cultura e os valores africanos positivos;
 - (iv) promover a compreensão da criança sobre os perigos que advêm de seu envolvimento num casamento prematuro;
 - (v) promover a compreensão da criança relativamente à natureza, as causas, os modos de transmissão, as consequências e os meios de prevenção e gestão de VIH/SIDA e como ter acesso aos direitos reprodutivos; e

- (vi) promover a compreensão da criança pelos direitos e da necessidade de sua protecção em casamento ou que tenha sido vítima de um casamento prematuro.
 - (vii) reconhecer as necessidades especiais das crianças com deficiências e de outras marginalizadas.
- (3) A rapariga que engravida antes de concluir o seu ensino terá, durante a gravidez e dentro de um período razoável após o parto, a oportunidade assegurada para continuação dos seus estudos.
- (4) A autoridade competente, provedor de serviços, pessoa ou qualquer entidade no sector privado não devem discriminar a criança grávida, casada ou vítima de casamento prematuro, mediante -
 - (a) disposições que a privem de ensino e formação; ou
 - (b) a complicação ou invalidação de termos e condições de acesso à formação, estruturas ou serviços, incluindo aconselhamento e orientação profissionais.
- (5) O Ministro de tutela da educação toma, em coordenação com o Ministro, as medidas apropriadas para erradicar a discriminação contra a criança grávida, casada ou vítima de casamento prematuro no sector do ensino -
 - (a) elaborando directrizes, políticas de carreiras profissionais sobre formação e acesso ao ensino;
 - (b) concedendo à criança as mesmas oportunidades de acesso e benefícios de bolsas de estudo, prémios e outras subvenções;
 - (c) assegurando que a criança tenha as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação contínua, incluindo programas de alfabetização funcional;
 - (d) aumentando a capacidade dos professores em matéria de orientação, aconselhamento e educação sexual completa;

- (e) assegurando que a criança tenha acesso à informação didáctica específica, que possa contribuir para a sua saúde e o bem-estar da sua família; e
 - (f) prevenindo o abuso sexual das crianças pelos professores, prestadores de cuidados ou entre si (crianças), impondo sanções graves por tal comportamento.
- (6) O Ministro de tutela da educação deve ~~deverá~~, em coordenação com o ministro, tomar medidas para assegurar que o currículo de todas as instituições de ensino –
- (a) integre princípios de igualdade e equidade;
 - (b) satisfaça as necessidades especiais das crianças, através da incorporação de habilidades essenciais e educação sexual completa; e
 - (c) introduza disciplinas que aumentam a integração da rapariga nas disciplinas que tradicionalmente são dominadas pelos rapazes.
- (7) Aquele que violar a subsecção (4) desta secção comete uma infracção e incorre uma multa não superior a XXX. ***(inserir a cláusula sobre transgressões e sanções em conformidade com o estilo em uso e a política de pronunciamento de sentenças no respectivo Estado Membro)***

10. Direito à Saúde

- (1) A criança tem o direito de gozar quanto possível o melhor estado de saúde física e mental.
- (2) A criança tem o direito de beneficiar de serviços adequados de nutrição e saúde e, quando tais serviços são providos pelo Governo, este deve assegurar que tais serviços sejam adequados às necessidades da criança.
- (3) O ministro de tutela da saúde deve, em coordenação com o ministro, estabelecer políticas sobre a saúde da criança, as quais

garantem, conforme o caso, a capacidade e o estado de desenvolvimento da criança, nos seguintes aspectos:

- (a) acesso à saúde e aos serviços médicos;
 - (b) acesso a serviços de direitos de saúde sexual e reprodutiva completos, seguros e de qualidade;
 - (c) acesso a uma educação sexual completo; e
 - (d) acesso a medidas e programas que contribuem para -
 - (i) a redução da mortalidade infantil em menores;
 - (ii) a redução da mortalidade entre adolescentes;
 - (iii) o combate à doença, o risco de contrair doença infecciosa e à malnutrição;
 - (iv) assegurar a provisão de cuidados de saúde pré-natais e pós-natais apropriados para as crianças-mães e seus filhos; e
 - (e) a supressão de práticas nocivas.
- (4) O ministro de tutela da saúde deve assegurar à criança grávida, ou que tenha dado à luz, o acesso aos serviços de saúde materna e aos serviços especializados visando lidar com condições complicadas tais como a fístula, os cuidados pré-natais e obstétricos, os cuidados pós-aborto, programas de imunização e nutrição para a criança e os filhos, conforme o caso.
- (5) O ministro de tutela da saúde adota medidas visando o acesso ao aconselhamento, testagem e tratamento do VIH/SIDA, e ao planeamento familiar à criança grávida, em casamento ou vítima de casamento prematuro.
- (6) O ministro de tutela da saúde deve assegurar que as medidas implementadas, nos termos desta secção, permitam à criança-esposa ou criança-mãe o direito de determinar o melhor cuidado médico para si própria, e, sempre que for necessário consentimento para o referido procedimento, sem interferência de terceiros para obtenção do referido consentimento.

- (7) Um provedor de serviços deve-
- (a) respeitar os direitos de saúde sexual e reprodutiva de todas as crianças;
 - (b) respeitar a dignidade e integridade de todas as crianças que têm acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva;
 - (c) prestar serviços de planeamento familiar à criança que requer serviços de saúde sexual e reprodutiva, independentemente do seu estado civil ou de se fazer acompanhar pelo esposo ou parceiro;
 - (d) prestar a necessária informação ou aconselhamento para que a criança decida a seu respeito se pode ou não submeter-se a testes ou cuidados médicos, ou a aceitar qualquer serviço ligado à saúde sexual e reprodutiva;
 - (e) registar a maneira como foi prestada a informação ou o aconselhamento à criança que procura serviços de saúde reprodutiva, e assegurar de que a mesma (informação) foi compreendida pela criança; e
 - (f) obter o consentimento escrito da criança que beneficia dos serviços de saúde sexual e reprodutiva ou dos serviços de planeamento familiar, antes de executar qualquer teste ou cuidado médico ou oferecer qualquer serviço.
- (8) O ministro de tutela da saúde institui intervenções e toma medidas estratégicas para prevenir a transmissão do VIH e SIDA de mãe para filho.
- (9) Em todos os assuntos relacionados com a saúde da criança, o direito à privacidade da sua pessoa deve ser respeitado, e o direito à confidencialidade da sua informação pessoal deve ser defendido.
- (10) O provedor de serviço que violar as subsecções (6), (7) e (9) comete uma infracção e, se for condenado, incorre uma multa

não superior a XXX. *(Inserir a cláusula sobre transgressões e sanções, de acordo com o estilo em uso e a política de pronunciamento de sentenças no respectivo Estado Membro. Também inserir uma cláusula nas disposições gerais sobre transgressões por pessoas jurídicas e entidades não colectivas)*

11. Protecção social e serviços sociais

- (1) A criança tem direito à protecção social e aos serviços de segurança social.
- (2) O ministro da tutela da protecção social e dos serviços de segurança social adopta, em coordenação com o ministro, políticas, medidas e intervenções visando assegurar que a criança tenha acesso a uma protecção social e a serviços de segurança social adequados.

12. Protecção contra o trabalho infantil e direito a meios de sobrevivência sustentáveis e empoderamento

- (1) A criança tem o direito de não tomar parte numa actividade laborar de exploração ou que possa ser perigosa ou adversa para a sua saúde e o seu bem-estar.
- (2) A criança tem direito de gozar de direitos económicos, sociais e culturais, e o Estado Membro deve garantir tais medidas, consoante os recursos necessários de que dispõem e dentro do quadro de cooperação internacional.
- (3) O ministro da tutela do trabalho (***inserir a designação apropriada do ministério***) deve, em coordenação com o ministro e com as demais autoridades competentes, adoptar políticas, medidas e intervenções, sujeitas aos padrões internacionais de trabalho, que asseguram que -
 - (a) A criança não seja submetida à exploração económica ou qualquer actividade laboral nociva que possa pôr em

- causa a sua educação, saúde mental ou física ou desenvolvimento social; e
- (b) A criança em casamento ou vítima de casamento prematuro tenha acesso a emprego remunerado condigno e, em particular, com salário igual para trabalho igual ou para trabalho de igual valor.
- (4) O ministro da tutela do trabalho deve, em coordenação com o ministro -
- (a) Definir políticas macroeconómicas que incidem na criação de empregos para as crianças em casamentos ou vítimas de casamentos prematuros;
 - (b) Desenvolver medidas com vista a regular a economia informal a fim de prevenir práticas laborais injustas que fazem uso da maior parte do trabalho infantil;
 - (c) Encorajar maior interligações entre o mercado de trabalho e os sistemas de educação e formação, para assegurar que os currículos estejam alinhados às necessidades do mercado de trabalho e que as crianças sejam formadas nas áreas em que as oportunidades de trabalho se mostram disponíveis ou em crescimento;
 - (d) Implementar orientações profissionais devidamente programadas para as crianças, crianças em casamentos e vítimas de casamentos prematuros, como parte do sistema de ensino escolar e pós-escolar;
 - (e) Promover o empresariado para as crianças em casamentos e vítimas de casamentos prematuros, incluindo formação empresarial nos currículos escolares, proporcionando acesso ao crédito, desenvolvimento empresarial, formação profissional, oportunidades de tutoramento e melhor informação sobre oportunidades de mercado; e

- (f) Criar medidas que visam o empoderamento das crianças em casamentos e vítimas de casamentos prematuros, para permitir a sua plena participação na vida económica em todos os sectores e a todos os níveis de actividade económica.
- (5) O ministro, em coordenação com o ministro de tutela das finanças, toma as providências nas áreas sociais e económicas, especialmente com relação ao acesso aos recursos e seu controlo, pela criança em casamento ou vítima de casamento prematuro, a fim de assegurar seu pleno desenvolvimento e avanço.
- (6) Aquele que violar qualquer medida estabelecida ao abrigo da presente secção comete uma infracção e, se for condenado, incorre uma multa não superior a XXX (*inserir a cláusula de ofensas e sanções segundo o estilo em uso no Estado membro, bem como a sua política de pronunciamento de sentenças, mas privilegiando a proposta de mais multas do que penas de prisão*)

13. Direitos de crianças vulneráveis

- (1) A criança com deficiência, órfã, rapariga, migrante, migrante não acompanhada, refugiada ou em situação de pedinte de asilo e outras crianças vulneráveis gozam de todos os direitos especificados nesta Parte, e merece uma atenção especial e assistência do Governo.
- (2) O Governo define políticas, medidas e intervenções para ajudar e proteger crianças vulneráveis, especialmente a criança vulnerável em casamento ou vítima de um casamento prematuro, com maior ênfase na rapariga.

14. Direito ao registo de nascimento e de casamento

- (1) A criança tem o direito de ter o seu nascimento lavrado no Registo de Nascimentos.
- (2) A criança tem o direito, desde a nascença, a um nome que é lavrado logo após o nascimento, no Registo de Nascimentos.
- (3) Todos os casamentos, sem excepção, são lavrados no Registo de Casamentos.
- (4) Sem prejuízo do estatuído na subsecção (5) da presente secção, é obrigatório o registo de casamento prematuro celebrado antes da entrada em vigor da presente Lei, e sobre o qual nenhuma opção foi exercida em termos da secção 19 (***substituir pela lei aprovada pelo Parlamento nacional, se for necessário***) e que ainda não tenha sido registado.
- (5) Após entrada em vigor da Lei (***usar a Lei ou qualquer termo ou palavra, de acordo com o estilo jurisdicional***), não será emitido nenhum certificado, licença ou registo a respeito de qualquer casamento, a não ser que o oficial responsável pelo registo de casamentos entenda, como vem especificado na lei, que as partes tenham atingido a idade mínima para o casamento.
- (6) O Governo promove a educação e a sensibilização sobre o(s) sistema(s) de registo de nascimentos e de casamentos.
- (7) O Governo procede à formação de conservadores ligados ao registo de nascimentos e casamentos, a fim de aprimorar suas competências.
- (8) O Governo define políticas, medidas e intervenções visando facilitar o registo de nascimentos e de casamentos, para permitir a aquisição de certidões de nascimento e a verificação da idade da pessoa.
- (9) Aquele que violar a subsecção (5) desta secção comete uma infracção e, se for condenado, incorre uma multa não superior a XXX (***inserir a cláusula de ofensas e sanções de acordo com o estilo em***

uso no Estado membro, bem como a sua política de pronunciamento de sentenças)

15. Políticas e programas especiais para as crianças em casamentos e vítimas de casamentos prematuros vivendo em zonas rurais e peri-urbanas

- (1) O ministro, em coordenação com os ministros das tutelas de governo local, desenvolvimento comunitário, agricultura, finanças, saúde e educação (*inserir as pastas ministeriais apropriadas*) deve definir políticas e programas especiais para fazer face aos desafios particulares enfrentados pelas crianças em casamentos e vítimas de casamentos prematuros, principalmente raparigas, que vivem nas áreas rurais e peri-urbanas.
- (2) O ministro, ao definir as políticas e programas especificados na subsecção (1), deve, em coordenação com outras autoridades competentes, assegurar que as crianças em casamentos e vítimas de casamentos prematuros, principalmente as raparigas -
 - (a) participem na elaboração e implementação dos planos de desenvolvimento que as afectam;
 - (b) tenham acesso a serviços adequados de cuidados sanitários, incluindo serviços integrados de saúde sexual e reprodutiva;
 - (c) beneficiem directamente de programas de segurança social;
 - (d) obtenham formação e educação, formal e informal, incluindo a alfabetização funcional;
 - (e) tenham acesso a serviços comunitários e de extensão;
 - (f) organizem grupos de auto-ajuda e cooperativas, para terem acesso a oportunidades económicas; e

- (g) tenham acesso a crédito, mecanismos de comercialização, tecnologia apropriada e à terra.

PARTE III

INTERDIÇÃO DE NOIVADO DE MENORES E DE CASAMENTOS PREMATUROS

(Ao redigir a legislação nacional, um Estado Membro ou o redactor legislativo deve levar em consideração o sistema de justiça para as crianças e as leis penais que têm um impacto sobre as matérias previstas nesta Parte e proceder às remissões que se impõem, por exemplo, para as leis existentes sobre responsabilidade criminal, casamento, legitimidade, adopção, violência baseada no género, tráfico, etc.; e, se for necessário, proceder às emendas consequenciais à referida legislação, a fim de satisfazer os objectivos da presente Lei Modelo e harmonizar a lei de forma a assegurar a eficácia da lei)

(De notar que se um Estado membro já tiver esta provisão nas suas leis, torna-se desnecessário acrescentar “a partir da entrada em vigor da lei”, devendo ser utilizada uma expressão apropriada tal como “esta Lei, este decreto, etc.”. Esta observação aplica-se ao longo do texto da Lei modelo) (Note-se que a “lei” referida na presente Lei Modelo refere-se à lei do Estado membro)

16. Idade mínima de casamento e capacidade contratual

A partir da entrada em vigor da presente Lei, é considerado como sendo casamento proibido ou nulo qualquer acto supostamente firmado por uma pessoa com idade inferior à idade mínima para o efeito.

17. Interdição de noivado de menores e de casamentos prematuros

- (1) A partir da entrada em vigor da presente Lei –
- (a) é proibido o noivado de menores;

- (b) é proibido o casamento entre menores e de estes com adultos; e
 - (c) ninguém tem o direito de firmar, celebrar, encobrir, promover, permitir, coagir o noivado ou o casamento de um menor.
- (2) Aquele que, não sendo menor, violar a subsecção (1) comete uma infracção e incorre, se for condenado, uma multa não superior a XXX ou uma pena de prisão por um período não superior a XXX, ou cumulativamente. *(inserir a cláusula sobre infracções e sanções de acordo com o estilo em uso e a política de pronunciamento de sentenças no respectivo Estado Membro)*
- (3) Sempre que se possa demonstrar perante um tribunal que um menor estava, na altura do noivado ou casamento, a viver com, ou a depender do arguido, o tribunal pode considerar a relação parental como circunstância agravante. *(Esta provisão pode ter de ser mais elaborativa para esclarecer em certos sistemas que a sanção imposta será mais pesada ou gravosa)*

18. Legitimidade dos filhos nascidos de um casamento prematuro proibido

- (1) A partir da entrada em vigor da presente Lei, todo o filho de casamento proibido é considerado como filho legítimo para todos os efeitos legais, judiciais ou administrativos.
- (2) Todo o filho de casamento proibido goza dos mesmos direitos e tem as mesmas responsabilidades que o filho legítimo para todos os efeitos legais, judiciais ou administrativos.

19. Casamentos prematuros anuláveis

- (1) Os casamentos prematuros celebrados antes da entrada em vigor da presente Lei, são anuláveis por opção de –
 - (a) uma parte ou ambas as partes do casamento, no caso de uma delas ter sido menor ou ambas as partes, na altura da celebração do casamento;
 - (b) uma criança no casamento, no caso dela ser casada com uma pessoa adulta;
 - (c) uma pessoa adulta no casamento, no caso dela ser casada com um menor;
 - (d) uma parte ou ambas as partes no casamento, no caso de ambas as partes serem menores; ou
 - (e) uma terceira parte, em coordenação com a autoridade competente, em qualquer uma das circunstâncias especificadas nas alíneas (a) a (d) da presente subsecção.
- (2) O tribunal, a pedido de menor, do esposo adulto ou de uma terceira pessoa interessada referida na subsecção (1), dissolve ou anula o casamento que for celebrado antes da entrada em vigor da presente Lei.
- (3) O Juiz Presidente do Tribunal Supremo (***indicar a designação da autoridade competente***) define o regime e os processos ligados à dissolução/anulação de casamento prematuro anulável. (***Este regimento e os procedimentos associados podem ser definidos na própria lei***)

20. Propriedade e cidadania decorrentes de um casamento proibido ou dissolvido

- (1) A partir da data de entrada em vigor da presente Lei, todo casamento celebrado em violação da secção 17 é dissolvido ou anulado nos termos especificados na secção 19 –

- (a) qualquer propriedade adquirida na vigência do casamento, excepto quando herdada ou trazida ao casamento pela criança, é considerada como tendo sido adquirida legalmente por ambas as partes do referido casamento e é distribuída igualmente entre as partes do casamento, nos termos da Lei; e
 - (b) quaisquer direitos de cidadania ganhos ou a ser ganhos por qualquer uma das partes do referido casamento como um direito decorrente do casamento são considerados como tendo sido adquiridos ou ganhos legalmente pela referida parte.
- (2) Qualquer propriedade que for herdada, ou trazida ao casamento pela criança, continua a ser propriedade daquela e não está sujeita à distribuição, nos termos da alínea (a) da subsecção (1).
- (3) O Juiz Presidente do Tribunal Supremo (***indicar a designação da autoridade competente***) define o regime e os procedimentos de distribuição da propriedade adquirida durante o casamento proibido. (***Os referidos regimento e procedimentos podem ser definidos na própria lei***).

21. Custódia e alimento dos filhos da vítima de um casamento prematuro

- (1) O tribunal profere as ordens necessárias para a custódia e alimento dos filhos de vítima de casamento prematuro por uma das partes, incluindo ordens de alimento pelo Governo e os progenitores da vítima do casamento prematuro, se o tribunal julgar a acção justificável.

- (2) Quando o tribunal notifica a execução da custódia e alimento de filho, nos termos da subsecção (1), é fundamental ter em conta o bem-estar e o superior interesse do filho.
- (3) A notificação de custódia e alimento de filho, nos termos da presente secção, pode incluir as diligências necessárias para o acesso ao filho pelo pai ou a mãe que não tem a custódia do filho.

22. Assistência jurídica a vítimas de casamento prematuro

- (1) A vítima de casamento prematuro e a terceira parte interessada que intervêm em casamento prematuro, de acordo com o parágrafo (e) da subsecção (1) da secção 19, tem direito à assistência jurídica necessária prestada pelo Governo.
- (2) O Governo institui programas e estabelece mecanismos que visam promover serviços de assistência jurídica acessíveis às vítimas de casamento prematuro e a terceiros interessados que intervêm em casamento prematuro, de acordo com o parágrafo (e) da secção 19.

PARTE IV

MEDIDAS E INTERVENÇÕES PARA PREVENIR O CASAMENTO PREMATURO

23. Medidas e intervenções preventivas

- (1) O Ministro, em coordenação com as autoridades competentes, define medidas e intervenções que visam prevenir o casamento prematuro.
- (2) Quaisquer despesas relativas às medidas e intervenções estabelecidas nos termos da subsecção (1) da presente secção são custeadas a partir do Fundo de Combate ao Casamento

Prematuro criado nos termos da secção 42, ou quaisquer outros fundos orçamentados directamente para esse fim e atribuídos à autoridade competente pelo Governo.

24. Interdição de celebrar um casamento prematuro

- (1) Ninguém tem o direito de solenizar, celebrar, promover, instruir ou encobrir o acto de casamento em que uma ou ambas as partes são menores.
- (2) Sempre que a pessoa receber o pedido, ou estiver em vias de, celebrar um casamento, e suspeitar que uma ou ambas as partes são menores, esta fica obrigada a verificar a idade mediante a certidão de nascimento, o bilhete de identidade ou qualquer outro documento oficial que possa aferir a identidade e a idade prováveis dos menores.
- (3) Sempre que a certidão de nascimento, o bilhete de identidade ou qualquer outro documento oficial referido na subsecção (2) da presente secção não estiver disponível, a pessoa a quem foi feito o pedido, ou que estiver em vias, de celebrar o casamento determina a idade do menor suspeito através do método e dos critérios determinados pelo ministro de tutela do registo de nascimentos.
- (4) Aquele que não observar esta secção comete uma infracção e incorre, se for condenado, uma multa não superior a XXX ou uma pena de prisão não superior XXX, ou cumulativamente. ***(inserir a cláusula sobre transgressões e sanções de acordo com o estilo em uso e a política de pronunciamiento de sentenças no respectivo Estado Membro)***

25. Ordens judiciais

- (1) Sem prejuízo de qualquer outra Lei (**fazer referência à lei aprovada pelo Parlamento, se for necessário**), prática costumeira ou religiosa, se –
 - (a) a pedido de um oficial de interdição de casamentos prematuros ou de uma autoridade competente; ou
 - (b) ao receber a informação de uma pessoa que tenha conhecimento pessoal ou informação que dá conta da existência de um noivado ou celebração de um casamento prematuro, o tribunal se convencer de que foi preparado ou está para ser firmado um noivado ou celebrado um casamento prematuro, o tribunal emite uma ordem de impedimento.
- (2) Uma ordem de impedimento emitida nos termos da subsecção (1) da presente secção proíbe o arguido (**inserir o termo apropriado nos termos do sistema de justiça criminal ou civil do respectivo Estado membro**) de cometer qualquer acto que possa culminar no noivado ou casamento prematuro, e impedir qualquer pessoa de acobertar a prática do referido acto.
- (3) O tribunal pode, ao emitir a ordem de impedimento nos termos da subsecção (1) da presente secção, impor qualquer condição ou tomar a medida que o tribunal considerar necessária para proteger e garantir a segurança da criança, incluindo mudar a criança para lugar seguro.
- (4) Aquele que, sabendo ou tendo sido informada de que foi emitida uma ordem de impedimento nos termos da subsecção (1) da presente secção desobedece-a ou a ignora, comete uma infracção e incorre, se for condenado, uma multa não superior a XXX, ou uma pena de prisão até XXX, ou cumulativamente. (**inserir a cláusula sobre transgressões e sanções**)

de acordo com o estilo em uso e a política de pronunciamento de sentenças no respectivo Estado membro)

26. Programas e incentivos para retardar o casamento

- (1) O Governo estabelece programas and incentivos para famílias e menores, para ajudar a retardar o casamento, incluindo as seguintes medidas:
 - (a) assegurar aos menores, principalmente às raparigas, oportunidades de continuarem no ensino primário, secundário e superior, incluindo competências básicas para a vida e formação profissional;
 - (b) assegurar aos menores cujas famílias vivem abaixo da linha de pobreza, a oportunidade de concluírem o seu ensino primário e secundário;
 - (c) assegurar aos menores e suas famílias a oportunidade de ganhar dinheiro através de empreendedorismo e emprego no sector público, mediante programas de desenvolvimento de recursos humanos;
 - (d) apoiar programas que mantêm as crianças, sobretudo as raparigas, na escola;
 - (e) apoiar a discriminação positiva e o alargamento de oportunidades para a educação das raparigas e de alunos com fraco aproveitamento e crianças com necessidades especiais;
 - (f) apoiar as adolescentes em programas inovadores que possam ajudar a assegurar formas alternativas ao casamento;
 - (g) focalizar famílias nas comunidades com maior prevalência de casamentos prematuros, através de programas de

advocacia e sensibilização sobre as consequências do casamento prematuro;

(h) apoiar as escolas primárias e secundárias em programas de sensibilização sobre questões de saúde sexual e reprodutiva e os benefícios de não se casar antes da idade mínima para o casamento.

(2) O ministro, em coordenação com o ministro de tutela da educação e as demais autoridades competentes, deve tornar obrigatória a aprendizagem sobre a natureza, as causas e as consequências do casamento prematuro e as consequências de programas tradicionais e costumeiros de iniciação, em forma de componentes de uma disciplina completa sobre educação sexual, nas instituições do ensino público e privado, incluindo sistemas e instituições de ensino profissionais, religiosos, não-formais e indígenas.

(3) Para efeitos da subsecção (2) da presente secção, o ministério, em colaboração com o ministério de tutela da educação e demais autoridades competentes, assegura que –

(a) o conteúdo, o âmbito e a metodologia da disciplina completa de educação sexual sejam baseados em informações e dados sobre os direitos humanos que sejam maturados, adequados, cientificamente correctos e suportados por factos comprovados;

(b) os professores ou instrutores da disciplina completa de educação sexual sejam adequadamente formados e de comprovada qualificação para o efeito; e

(c) o conteúdo da disciplina completa de educação sexual deve:

(i) inclua a educação sobre a saúde sexual e reprodutiva e direitos;

- (ii) ofereça oportunidades para os alunos trocarem impressões e analisarem a desigualdade e a falta de equidade de género; e
 - (iii) assegure a advocacia ou ensinamentos que garantam que o menor em casamento ou vítima de casamento prematuro que frequenta a instituição de aprendizagem seja aceite e não sofra discriminação.
- (4) O Governo pode estabelecer incentivos para as famílias e os menores, para ajudar a retardar o casamento, nomeadamente, através de –
- (a) pagamentos em dinheiro à família destinados a encorajar os menores a não se casarem até atingir a idade mínima para o casamento;
 - (b) disponibilização de fundos à rapariga para lhe permitir concluir o ensino secundário; ou
 - (c) garantia de uma bolsa de estudo à rapariga até ao ensino superior.
- (5) O Governo presta apoio aos programas e incentivos especificados na presente secção a partir de recursos monetários provenientes do Fundo de Combate ao Casamento Prematuro criado nos termos da secção 42, ou quaisquer outros fundos orçamentados directamente para esse fim, atribuídos à autoridade competente pelo Governo.

PARTE V

MEDIDAS E INTERVENÇÕES QUE VISAM MITIGAR OS EFEITOS DO CASAMENTO PREMATURO E PROTEGER OS MENORES EM CASAMENTOS

27. Medidas atenuantes (mitigadoras) e intervenções

- (1) O ministro deve, em coordenação com as autoridades competentes, instituir medidas e intervenções para mitigar os efeitos do casamento prematuro e proteger menores em casamento, as quais são financiadas a partir do Fundo de Combate ao Casamento Prematuro estabelecido ao abrigo da secção 42, ou quaisquer outros fundos orçamentados directamente para esse fim, atribuídos à autoridade competente pelo Governo.
- (2) O Governo cria lares públicos destinados ao abrigo, cuidados e sustento de vítimas do casamento prematuro, que são financiados a partir do Fundo de Combate ao Casamento Prematuro criado ao abrigo da secção 42 da presente Lei Modelo ou quaisquer outros fundos orçamentados directamente para esse fim, atribuídos à autoridade competente pelo Governo.

28. Protecção contra a violência

- (1) Os menores em casamento não podem ser submetidos a qualquer forma de violência, incluindo violência sexual, violação, sexo coercivo ou práticas nocivas (*inserir uma remissão para as leis sobre violência baseada no género, se as houver*)
- (2) O menor em casamento tem o direito de recusar qualquer acto sexual, incluindo actos que a colocam em risco de infecções tais como o VIH/SIDA ou outro tipo de infecção sexualmente

transmissível, e essa recusa não pode ser motivo para divórcio.
(inserir uma remissão para as leis sobre violência baseada no género e leis sobre VIH/SIDA, se as houver)

(3) O casamento não constitui uma defesa contra uma acusação de violação.

4. Aquele que violar a secção (1) comete uma infracção e incorre, se for condenado, uma multa de até XXX ou uma pena de prisão até XXX, ou cumulativamente *(inserir a cláusula sobre transgressões e sanções de acordo com o estilo em uso e a política de pronunciamento de sentenças no respectivo Estado Membro)*

29. Pressupostos para Menores que carecem de Cuidados e Protecção

- (1) A criança em casamento precisa de cuidados e protecção se –
- (a) a mesma estiver em risco ou existir um risco eminente dela ser afectada ou magoada física, psicológica e emocionalmente, abusada sexualmente ou violada pelo seu esposo ou qualquer outra pessoa, se o esposo, os progenitores ou qualquer outra pessoa, sabendo da referida lesão, risco ou abuso, não tiver tomado providências necessárias com vista à sua protecção da aludida lesão, risco ou abuso;
 - (b) a criança precisa de ser examinada, investigada ou tratada, para efeitos de recuperação ou preservação da sua saúde, se o esposo descurar ou recusar mandar examinar, investigar ou tratar a criança;
 - (c) a criança se comporta de uma maneira que é, ou pode ser, prejudicial a si própria, ou a qualquer outra pessoa, e o esposo ou os progenitores não forem capazes ou não estiverem dispostos a tomar as necessárias providências

para remediar a situação, ou se as medidas remediais tomadas pelo esposo, pai ou mãe são inadequadas ou impróprias;

- (d) o menor continuar a coabitar com alguém que tenha sido condenado por uma infracção sobre ele cometida e cuja coabitação representa para ele uma ameaça;
 - (e) o menor viver em circunstâncias que o tornam vulnerável à exploração sexual;
 - (f) o menor não tiver onde ficar, viver na rua ou for autorizado a estar na rua, numas instalações ou em qualquer outro lugar para efeitos de –
 - (i) mendigar, receber esmola ou expor-se à venda; ou
 - (ii) levar a cabo actividades ilegais ligadas à venda de mercadorias nas ruas, lotarias ilegais, jogo de azar ou outra actividade ilegal prejudicial à saúde e ao bem-estar ou desenvolvimento educacional da criança; ou
 - (g) a criança for avaliada e julgada por um tribunal como estando a precisar de cuidados e protecção ao abrigo desta secção, da secção 8 e qualquer outra lei (**fazer referência à uma lei ou legislação específica, se for necessário**) ligada à violência de género.
- (2) Aquele que tiver razões suficientes para crer que a criança em casamento está a necessitar de cuidados e protecção pode, logo que possível –
- (a) levar o assunto à atenção do oficial de interdição de casamentos prematuros ou da autoridade competente; ou
 - (b) quando for necessária a protecção de emergência, trazer a criança perante o tribunal, para uma instrução com vista à sua mudança para um lugar seguro.

- (3) O oficial de interdição de casamentos prematuros ou a autoridade competente, ao receber a informação prestada ao abrigo da alínea (a) da subsecção (2) da presente secção, leva a criança, imediatamente ou logo que seja possível, para o lugar seguro até que seja levada ao tribunal.
- (4) Quando a criança é levada ao tribunal nos termos da alínea (b) da subsecção (2) ou da subsecção (3), este pode decidir colocá-la em lar seguro ou mandar colocá-la provisoriamente num lar de acolhimento.
- (5) Se o tribunal determinar que a criança em casamento necessita de cuidados e protecção, este pode dispor o seguinte:
 - (a) que a criança seja de novo entregue à custódia dos pais ou da pessoa com responsabilidade parental, e pode instruir que os pais ou a pessoa com responsabilidade parental legalize uma fiança, com ou sem caução, para prover os cuidados necessários relacionados com a guarda da criança;
 - (b) que seja estabelecido o contacto entre a criança e os pais;
 - (c) que a criança seja entregue ao estabelecimento penitenciário de menores (***inserir o termo apropriado aplicável no respectivo Estado Membro***) se o tribunal entender que é para o superior interesse da criança;
 - (d) que a criança seja entregue ao centro de redução de danos, centro de reintegração de menores ou que a criança beneficie de aconselhamento profissional no lugar adequado, se o tribunal entender que a criança esteve envolvida em abuso de drogas e em salvaguarda do seu superior interesse.
- (6) O tribunal pode, em instrução ao abrigo da subsecção (4) ou (5)

–

- (a) especificar diligências relativas à execução e ao cumprimento da instrução;
- (b) impor medidas de cumprimento obrigatório;
- (c) definir a duração da instrução; e
- (d) impor qualquer outra condição que o tribunal julgar necessária nas circunstâncias.

(Esta secção pode ser ampliada e redigida pelos Estados Membros segundo os procedimentos e processos estipulados ao abrigo dos códigos judiciais ou regras do tribunal de altas instâncias, com referência especial para a violência baseada no género)

30. Medidas, intervenções e prerrogativas da criança que precisa de cuidados e protecção

- (1) O Governo assegura que, sem encargos para a criança ou seus progenitores, sejam garantidos os seguintes serviços:
 - (a) assistência e alimento para menores que precisam de cuidados e protecção;
 - (b) serviços de saúde necessários para o tratamento, aconselhamento, reabilitação e cuidados para menores que precisam de cuidados e protecção; e
 - (c) outros serviços, programas e formas de apoio, e medidas e intervenções necessárias que visam promover a segurança, a reabilitação física e psicológica dos menores que precisam de cuidados e protecção.
- (2) A criança que necessitar de cuidados e protecção tem direito aos seguintes benefícios:
 - (a) assistência jurídica gratuita e particularizada;
 - (b) assistência em alimento e cuidados aos filhos; e
 - (c) outros serviços de saúde e de carácter social aos filhos.

31. Requisitos relacionados com os lares seguros

O lar seguro, criado nos termos da lei (*substituir pela lei aprovada pelo Parlamento nacional, se for necessário*), deve –

- (a) garantir a segurança física da vítima de casamento prematuro e dos filhos;
- (b) assegurar o apoio material básico para os cuidados da vítima de casamento prematuro e dos filhos;
- (c) prestar serviços de aconselhamento e de reabilitação à vítima de casamento prematuro e filhos; e
- (d) em coordenação com o ministro da tutela da educação, ministrar alguns programas educacionais, considerados necessários à vítima de casamento prematuro e dos filhos.

(Um Estado membro deve prever, numa parte separada da legislação nacional, a criação de lares de segurança públicos e privados, lares de acolhimento e outros estabelecimentos, e os critérios dos referidos estabelecimentos, aprovações, disposições regulatórias ligadas à estadia, disciplina e manutenção e fecho dos referidos estabelecimentos. Além disso, prever o procedimento de encaminhamento e das responsabilidades das pessoas a cargo dos referidos estabelecimentos. A maior parte das referidas disposições já existem em Códigos Juvenis, leis juvenis e outras leis do sistema de justiça juvenil nos Estados membros, e o que pode ser preciso é apenas uma remissão referencial adequada)

32. Reforço de redes comunitárias

- (1) Com vista a prevenir e mitigar os efeitos do casamento prematuro, o ministério deve:
 - (a) estabelecer contacto com líderes tradicionais e autoridades religiosas;

- (b) contribuir para a criação de redes de intercâmbio comunitárias; e
 - (c) encorajar o desenvolvimento de centros e lares comunitários, para efeitos de –
 - (i) proporcionar apoio psicológico e físico a menores que abandonam os casamentos;
 - (ii) proporcionar serviços de assistência urgente onde as vítimas de casamento prematuro possam ser alojadas e cuidadas;
 - (iii) apoiar a reintegração de vítimas de casamentos prematuros junto dos seus pais;
 - (iv) reintegrar as vítimas de casamentos prematuros na sociedade;
 - (v) iniciar programas de advocacia infantil para a prevenção do casamento prematuro; e
 - (vi) criar condições onde o local possa ser acessível, acolhedor para a juventude e neutro em relação ao género e possam ser denunciados casamentos prematuros, noivados de menores e ser prestada a informação sobre crianças que necessitam de cuidados e protecção.
- (2) Em colaboração com as autoridades competentes, o ministério deve, encorajar e ajudar as comunidades locais a estabelecer grupos comunitários de vigilância, sob a égide de líderes tradicionais e autoridades religiosas, com vista à prevenção de casamentos prematuros e a protecção dos menores em casamentos.

33. Formação de oficiais

O Governo deve fazer provisão para a formação de oficiais de interdição de casamentos prematuros, funcionários judiciais, agentes da autoridade, líderes tradicionais e religiosos, outros funcionários públicos e decisores, a todos os níveis, ***(inserir as designações apropriadas dos oficiais a serem formados de acordo com o Estado membro)*** sobre –

- (a) os perigos e consequências do casamento prematuro;
- (b) equidade e igualdade de género, e direitos humanos;
- (c) garantia jurídica face às ameaças que os menores enfrentam relativamente ao casamento prematuro;
- (d) o elo existente entre desenvolvimento nacional, crescimento económico, emancipação económica da sociedade e maternidade retardada e redução do número de filhos;
- (e) relatórios respeitantes ao casamento prematuro, os processos e procedimentos relacionados com o tratamento de casos de crianças carentes de cuidados e protecção, e os programas e incentivos ligados ao adiamento do casamento prematuro; e
- (f) os objectivos e requisitos da presente Lei ***(substituir com a lei aprovada pelo Parlamento nacional, se for necessário)***.

PARTE VI

ACESSO A DADOS E INFORMAÇÕES, SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA E MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

34. Informações e dados baseados em factos comprovados

- (1) O ministério deve elaborar e implementar políticas e programas eficazes baseados em factos comprovados, com vista a erradicar o casamento prematuro.

- (2) O ministério deve organizar uma recolha de dados desagregados, sistemas de vigilância infantil e observatórios nacionais dos direitos da criança, de acordo com os objectivos da CADBEC e da CDC, e deve:
- (a) obter dados sobre –
 - (i) a incidência e prevalência do casamento prematuro;
 - (ii) o número e o estatuto de menores em casamentos, incluindo a sua educação, acesso a recursos, cuidados sanitários, serviços de saúde sexual e reprodutiva, informação e diversão, e o estatuto socioeconómico da família;
 - (iii) as causas da morte das raparigas na faixa etária dos 12 aos 18 anos, incluindo morte por SIDA e violência baseada no género;
 - (b) manter um registo actualizado de informações sobre a natureza e a dimensão do casamento prematuro e acompanhar as questões emergentes sobre este fenómeno.

35. Acesso à informação e a dados sobre assuntos infantis

- (1) O ministério estabelece sistemas de informações e dados, e assegura o acesso eficiente dos mesmos pela criança, pelos pais, outros familiares e o público em geral sobre o casamento prematuro, direitos e liberdades da criança, equidade e igualdade de género, violência baseada no género, programas socioeconómicos e oportunidade de empoderamento da criança e outras questões que a afectam.
- (2) Sem prejuízo das disposições da lei sobre a privacidade e dados pessoais, uma pessoa, independentemente do seu estado civil ou sexo, terá acesso ao sistema de dados e informação criado ao abrigo da subsecção (1) da presente secção, incluindo

informações e dados sensíveis ao género ligados a VIH/SIDA, serviços de saúde e dados específicos sobre serviços de saúde sexual e reprodutiva.

36. Sensibilização pública

- (1) O ministério deve promover a sensibilização pública sobre a natureza, as causas, consequências e meios de prevenção do casamento prematuro, através de campanhas abrangentes levadas a cabo em todo o território nacional em colaboração com as autoridades competentes ou outros actores a nível local e nacional.
- (2) As campanhas de sensibilização referidas na subsecção (1) da presente secção devem –
 - (a) utilizar abordagens baseadas em factos comprovados que já demonstraram ser bem-sucedidas noutras partes do mundo;
 - (b) ser adaptadas à idade, género e natureza das actividades dos grupos visados;
 - (c) atender aos constrangimentos sociais e culturais, incluindo o conceito de masculinidade e a desigualdade nas relações entre os sexos;
 - (d) ser levadas a cabo em escolas e outras instituições de ensino, locais de trabalho e comunidades rurais e urbanas;
 - (e) guiar-se pela evidência de possíveis oportunidades, e obstáculos à mudança de comportamentos, incluindo medidas eficazes que visam assegurar que a informação, educação e comunicação se traduzam em mudanças de comportamentos e atitudes;

- (f) desafiar o estigma e a discriminação contra as vítimas de casamento prematuro e questionar a informação errada sobre os supostos benefícios e vantagens do casamento prematuro; e
 - (g) promover a aceitação e integração das vítimas do casamento prematuro.
- (3) Ao realizar as campanhas de sensibilização pública referidas na subsecção (1) da presente secção, o Ministério, a autoridade competente ou outra entidade, deve colaborar com os intervenientes públicos e privados competentes e assegurar o envolvimento significativo e a participação de menores em casamentos, vítimas do casamento prematuro, crianças que necessitam de cuidados e protecção dos pais.
- (4) As campanhas de sensibilização pública realizadas nos termos desta secção asseguram a sensibilização de homens e rapazes sobre a prevenção de VIH/SIDA, a violência de género, os efeitos da desigualdade e inequidade entre os sexos, e desafia as concepções dominantes, religiosas e tradicionais da masculinidade.

37. Educação e informação sobre casamentos prematuros como um serviço de cuidados sanitários

- (1) O Governo garante que o provimento de dados e informação, como estipulado nesta Parte, fará parte da prestação dos serviços de saúde por todos os provedores de cuidados de saúde, em unidades de saúde tanto públicas como privadas.
- (2) Para efeitos da subsecção (1) da presente secção, a pessoa responsável pela gestão de uma unidade de saúde assegura que todos os profissionais de saúde sejam instruídos sobre como prestar a informação e os dados estipulados nesta Secção.

- (3) A formação de provedores de cuidados de saúde, de acordo com esta secção, deve incluir alguma formação com tópicos tais como a confidencialidade e a privacidade da informação respeitante à criança, e as atitudes positivas para a criança em casamento ou uma vítima de casamento prematuro.

38. Informação sobre casamentos prematuros e a comunicação social

- (1) O ministério e toda a autoridade competente deve assegurar que os seus departamentos elaborem programas que –
 - (a) tomam em conta as especificidades culturais, religiosas, faixas etárias, estatuto, localização e género ao lidar com a prevenção do casamento prematuro e a protecção;
 - (b) desafiam a desigualdade e inequidade de género, a violência baseada no género e as atitudes de discriminação e estigmatização contra a criança em casamento ou vítima de casamento prematuro; e
 - (c) incluem o papel da comunicação social em reportar e salientar as questões e os efeitos do casamento prematuro.
- (2) O ministério deve elaborar estratégias com um plano de acção claro sobre a erradicação de casamentos prematuros.
- (3) Os meios de comunicação públicos e privados, incluindo a indústria publicitária, devem elaborar políticas e códigos de conduta com vista a aumentar o conhecimento e a sensibilidade, os efeitos do casamento prematuro, os direitos humanos e as liberdades da criança, prevenir o sensacionalismo à volta de questões ligadas ao casamento prematuro e o uso de linguagem imprópria e de estereótipos na reportagem e na publicitação de questões relacionadas à criança.

39. Monitorização, avaliações e relatórios regulares

O Governo deve alocar fundos suficientes para garantir uma monitorização eficaz e regular, avaliações e relatórios de –

- (a) leis costumeiras, religiosas e nacionais, políticas, estratégias, medidas e intervenções ligadas à criança, ao casamento prematuro, à erradicação e prevenção do casamento prematuro, para garantir a conformidade com a presente Lei; e
- (b) recursos técnicos, humanos e financeiros para assegurar que esses mesmos recursos sejam adequados para a implementação das medidas e intervenções previstas na presente Lei.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES GERAIS, OFENSAS E MECANISMOS DE CUMPRIMENTO

40. Acção geral do Estado

- (1) O Governo deve –
 - (a) submeter Relatórios do Estado ao FP-SADC e aos demais órgãos internacionais e regionais, anualmente ou como estipulado ao abrigo de vários instrumentos internacionais e regionais dos direitos humanos, e deve, nos referidos Relatórios do Estado, destacar o ponto de situação e as medidas tomadas pelo Estado para erradicar o casamento prematuro e proteger os menores em casamento;
 - (b) tomar medidas para dar pronto seguimento às recomendações feitas pelo FP-SADC e pelos demais órgãos internacionais e

- regionais, sobre medidas a tomar para erradicar o casamento prematuro e proteger as vítimas de casamentos prematuros;
- (c) interagir de forma construtiva com os intervenientes competentes, incluindo as OSC, os órgãos da comunicação social e as crianças, com vista à erradicação do casamento prematuro;
 - (d) assegurar um ambiente jurídico e de políticas favorável para as OSC de modo a poderem promover a advocacia, a pesquisa e a litigação, e prevenir noivados e casamentos prematuros e apoiar as crianças em casamentos e vítimas de casamentos prematuros;
 - (e) abordar as causas estruturais do casamento prematuro através de estratégias que –
 - (i) promovam a igualdade e equidade de género;
 - (ii) habilitem a criança em casamento e a vítima do casamento prematuro a reduzir a pobreza;
 - (iii) desafiem os estereótipos de género e as práticas nocivas;
 - (iv) envolvam os interessados em iniciativas que visam erradicar o casamento prematuro; e
 - (v) envolvam pais em iniciativas para erradicar o casamento prematuro;
 - (f) apoiar a capacidade das famílias em proteger adequadamente a criança em casamento e as vítimas de casamentos prematuros, através do –
 - (i) aumento das suas capacidades socioeconómicas tais como acesso acrescido ao emprego, aos empréstimos e a programas de protecção social que tenha a criança em mente; e
 - (ii) engajamento dos pais em programas que promovem formas positivas não violentas e não discriminatórias de criar os filhos; e

- (g) reforçar a participação de intervenientes chaves em programas de prevenção do casamento prematuro através do apoio e do financiamento de grupos e centros comunitários de vigilância, previstos na secção 32, para assegurar a sua sustentabilidade.
- (2) O ministério deve, bianualmente, apresentar o relatório ao parlamento (*inserir o termo apropriado, tal como Assembleia Nacional*) sobre as actividades levadas a cabo para cumprir os requisitos estipulados nesta Parte.

41. Mecanismos de notificação e de prestação de informação

- (1) As autoridades competentes devem criar mecanismos de notificação e de prestação de informação, para comunicar às pessoas em risco, ou informar sobre, noivado ou casamento prematuro, os quais incluirão medidas práticas a serem tomadas por uma criança ou outra pessoa, para evitar o seu noivado ou casamento.
- (2) As medidas práticas a tomar nos termos da subsecção (1) da presente secção podem incluir –
 - (a) entregar o seu passaporte para ser guardado em lugar seguro;
 - (b) prestar informação sobre autores de casamentos prematuros ao oficial de interdição de casamento prematuro ou à autoridade competente; ou
 - (c) informar o oficial de interdição de casamentos prematuros ou a autoridade competente quando a criança for levada para fora de sua jurisdição, com suspeita de que a mesma será noivada ou entregue em casamento.
- (3) Para encorajar as pessoas a reportar um possível noivado ou casamento prematuro, o ministério deve –

- (a) estabelecer linhas verdes gratuitas para assistir as crianças, adoptar e atribuir números de linhas verdes harmonizados na SADC para facilitar a protecção de crianças além fronteiras; e
- (b) oferecer incentivos, protecção e confidencialidade aos denunciadores que prestam informações sobre iminentes noivados ou casamentos prematuros.

42. Fundo de Combate ao Casamento Prematuro ou recursos financeiros alternativos

- (1) O ministro deve, com a aprovação do ministro de tutela das finanças, criar um Fundo de Combate ao Casamento Prematuro ou recomendar, em coordenação com o ministro da tutela, que tais fundos sejam atribuídos directamente ao ministério da tutela, com a finalidade de erradicar e prevenir o casamento prematuro, ajudar as crianças em em casamentos, assistir as vítimas de casamentos prematuros e apoiar a implementação generalizada das medidas, a sensibilização do público e campanhas e intervenções de advocacia e esclarecimento especificadas na presente Lei Modelo.
- (2) O Fundo de Combate ao Casamento Prematuro, criado nos termos da subsecção (1) da presente secção, consistirá em quantias que podem –
 - (a) ser apropriadas pelo Parlamento para os efeitos especificados nos termos da subsecção (1) da presente secção e outros efeitos previstos na presente Lei;
 - (b) ser pagas ao Fundo de Combate ao Casamento Prematuro por via de subvenções ou doações;

- (c) ser contribuídas ao Fundo de Combate ao Casamento Prematuro pelo esposo ou pais de vítima de casamento prematuro quando o tribunal assim tenha decidido; ou
- (d) disponibilizadas de outra fonte ao Fundo de Combate ao Casamento Prematuro.

(3) O ministro pode, para o benefício do Fundo de Combate ao Casamento Prematuro, ou o ministério de tutela para os fins especificados na subsecção (1) da presente secção, aceitar fundos em forma de subvenções ou doações a partir de qualquer fonte dentro do país e, desde que haja aprovação por parte do ministro que superintende a área de Finanças, a partir de qualquer fonte fora do país.

- (4) Do Fundo de Combate ao Casamento Prematuro ou de outros valores que tenham sido alocados ao ministério de tutela para efeitos da presente Lei, serão pagos –
- (a) os custos necessários para medidas e intervenções de prevenção e protecção estabelecidas pelo ministério com a finalidade de erradicar o casamento prematuro e mitigar seus efeitos;
 - (b) as despesas da criação de lares seguros, de acolhimento públicos, ou qualquer outro estabelecimento público destinado à residência, cuidados e alimento de vítimas de casamento prematuro, seus filhos, e crianças que necessitam de cuidados e protecção;
 - (c) a contribuição do Governo para o alimento, e a assistência à vítima de casamento prematuro estipulados nos termos da secção 21;
 - (d) os pagamentos de incentivos e os programas estipulados nos termos da secção 26;

- (e) a formação de oficiais estipulada nos termos da secção 33;
e
- (f) quaisquer outros custos correntes na realização dos objectivos da presente Lei (*substituir com a lei aprovada pelo Parlamento nacional, se for necessário*)

(Inserir as disposições normalizadas apropriadas relativas aos procedimentos visando proteger os fundos contra malversações e a pagamentos a partir do Fundo, de acordo com os procedimentos normalizados no respectivo Estado membro)

43. Funções e responsabilidades de oficiais ou comités de interdição de casamentos prematuros

- (1) O ministério deve nomear oficiais públicos para desempenharem as funções de oficiais de interdição de casamentos prematuros ou formar uma comissão (*inserir as designações apropriadas aplicáveis nos sistemas dos estabelecimentos do respectivo Estado membro*) para efeitos da presente Lei (*substituir com a lei aprovada pelo Parlamento nacional, se for necessário*).
- (2) É da competência do oficial de interdição de casamentos prematuros ou a comissão constituída nos termos da subsecção (1) da presente secção, em coordenação com as autoridades competentes e relevantes e organizações da sociedade civil –
 - (a) prevenir o casamento prematuro;
 - (b) recolher provas para, de forma eficaz, intentar acção devida contra as pessoas que violam a presente Lei;
 - (c) aconselhar quer nos casos individuais, quer nas comunidades em geral, a não tentarem promover, ajudar, encorajar, encobrir ou permitir casamentos prematuros;

- (d) fazer a sensibilização sobre as consequências e os efeitos do casamento prematuro;
 - (e) sensibilizar as comunidades sobre o casamento prematuro;
 - (f) fornecer ao ministro informações e estatísticas periódicas sobre as crianças em casamento, incluindo as áreas com altas taxas de prevalência; e
 - (g) desempenhar outras funções e obrigações que lhe possam ser atribuídas pelo ministro e previstas noutra lei.
- (3) Nada obsta que à luz da presente secção outra autoridade competente cumpra as obrigações e exerça as funções especificadas na subsecção (2).
- (4) No exercício das suas obrigações e funções especificadas na presente Lei nenhuma acção judicial ou procedimento legal vai ser movida contra o oficial de interdição de casamentos prematuros ou outra autoridade relevante, desde que haja boa fé.

44. Notificação de conformidade

- (1) O ministro pode emitir a notificação de conformidade à autoridade competente ou ao órgão privado que o ministro, por motivos ponderáveis, entender não estar a cumprir substancialmente com a presente Lei ou outra lei escrita existente, que afecte os objectivos da presente Lei. ***(redigir de acordo com o estilo do respectivo Estado membro a referência à lei ou notas remissivas para outras leis, por exemplo, citando a “Lei” e a designação das leis aplicáveis)***
- (2) A notificação de conformidade aludida na subsecção (1) da presente lei indicará claramente –

- (a) o formato, as condições e os prazos para entrega de relatório sobre qualquer matéria solicitada pelo ministro;
 - (b) o endereço onde o relatório deve ser entregue;
 - (c) o destinatário do relatório;
 - (d) as disposições da Lei ou outra lei pertinente que afectam os objectivos da Lei e que não tenham sido cumpridas;
 - (e) os pormenores da natureza e do grau de não-conformidade; e
 - (f) o requisito de o destinatário rectificar algum incumprimento da Lei, ou dar uma explicação em guisa de resposta às alegações feitas na notificação de conformidade.
- (3) O ministro deve, após recepção de relatório submetido de acordo com a subsecção (2) da presente secção, apreciar se não estiver satisfeito com as medidas definidas para suprir o incumprimento ou a explicação dada, será informado o destinatário –
- (a) para tomar as medidas ou acções correctivas necessárias para o cumprimento, segundo especificações do ministro;
 - (b) para tomar as medidas ou acções correctivas no prazo que o ministro indicar na notificação de conformidade; e
 - (c) sobre as medidas de execução que o ministro entende impor em caso de incumprimento desta subsecção.
- (inserir as disposições aplicáveis aos sistemas de cumprimento nos Estados membros para casos em que não for tomada a necessária providência).*

45. Acesso às instalações, aos documentos e à informação

- (1) O oficial de interdição de casamentos prematuros, a comissão constituída ao abrigo da secção 43 ou a autoridade competente que suspeitar de algum órgão ou entidade privado estar a violar ou prestes a violar a presente Lei terá o poder mediante mandado emitido por um tribunal, de –

- (a) ter acesso a todas as contas, registos, devoluções, relatórios e outros documentos relativos àquela pessoa, órgão ou entidade privada relacionados com a infracção presumida;
 - (b) introduzir-se e, sem demora, fazer a busca nas instalações da referida pessoa, órgão ou entidade privada, em caso das mesmas estarem a ser utilizadas, ou há a intenção de as utilizar, na prática de infracção prevista na presente Lei;
 - (c) fazer busca e retirar qualquer documento ou qualquer objecto que possa ser pertinente para investigação ou possa servir de prova da infracção;
 - (d) sempre que necessário, extrair cópias ou extractos de qualquer documento que possam ser pertinentes para investigação; e
 - (e) sempre que necessário, exigir que a pessoa reproduza, ou ajude a reproduzir, em formato utilizável, qualquer informação registada ou arquivada em qualquer documento ou dispositivo.
- (2) A autoridade competente esforçar-se-á por permitir a entidades interessadas, incluindo os órgãos de comunicação social, o acesso à informação para fins de prossecução dos objectivos ou implementação das disposições da Lei.
- (3) Pode-se obter acesso às instalações, documentos e informações, para fins da subsecção (1) sem ordem judicial, sempre que o oficial de reinserção social, comité ou autoridade competente entender que o atraso na obtenção da referida ordem inviabiliza o objectivo da presente secção.

46. Infracções gerais

Aquele que, não sendo criança -

- (a) se recusar a responder a quaisquer perguntas feitas no quadro de uma investigação, ou der resposta falsa ou que pode levar a falsas ilações sobre objecto material, ou resposta incompleta;
- (b) não apresentar o documento exigido pelo oficial de interdição de casamentos prematuros, a comissão constituída nos termos das secção 43 ou a autoridade competente;.
- (c) intencionalmente assinar ou entregar qualquer notificação, relatório, documento ou declaração falsa ou incorrecta;
- (d) se recusar a permitir ao oficial de interdição de casamentos prematuros, à comissão constituída nos termos da secção 43 ou à autoridade competente, a introduzir-se e fazer busca no local especificado nos termos da secção 45;
- (e) se recusar a divulgar onde se encontra a vítima de noivado prematuro, uma criança destinada a contrair casamento prematuro ou a vítima de um casamento prematuro;
- (f) levar propositadamente a vítima de noivado prematuro, uma criança destinada a contrair casamento prematuro ou a vítima de casamento prematuro para fora da jurisdição ou lugar de segurança; ou
- (g) não cumprir qualquer instrução ou mandado emitido ao abrigo da Lei; comete infracção e incorre, se for condenada, uma multa não superior a XXX, ou uma pena de prisão não superior a XXX, ou cumulativamente (***inserir a cláusula sobre ofensas e sanções de acordo com o estilo em uso e a política de pronunciamento de sentenças no respectivo Estado membro***)

**Lista dos Instrumentos Internacionais e Regionais dos Direitos
Humanos referida na Secção 2**

1. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989;
2. Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, de 1999;
3. Objectivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, de 2015;
4. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979;
5. Declaração sobre a Eliminação da Violência sobre a Mulher, de 1993;
6. Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia, de 1950;
7. Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África, de 2003 (Protocolo de Maputo);
8. Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966;
9. Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984;
10. Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, de 1981;
11. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;
12. Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil, de 1999;
13. Carta Africana da Juventude, de 2006;
14. Lei Modelo do FP-SADC sobre VIH/SIDA, de 2008;
15. Plataforma de Acção de Pequim; e
16. Protocolo da SADC sobre Género